



A protecção proporcionada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – realidade ou mito? As questões surgidas na operação de determinação do valor da prestação à luz da jurisprudência mais recente

Rita Tavares Nogueira Milheiro Ferreira, licenciada em Direito
Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Orientação: Professora Doutora Rute Teixeira
Pedro

Tese apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade do Porto, com vista à obtenção do
grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

Porto, Outubro de 2019

Agradecimentos

Aproxima-se o final de mais uma etapa no meu percurso académico. Os meus agradecimentos nunca serão suficientes para demonstrar a minha gratidão a todos aqueles que contribuíram para este desafio.

Ao meu Pai e aos meus Avós a quem tudo devo,

Ao Pedro e à Catarina, por acreditarem em mim e não me deixarem desistir, mesmo nos momentos mais difíceis,

À Tia Céu, que desde os tempos da Licenciatura me ajudou e em muito contribuiu para o meu percurso académico e profissional,

Aos meus amigos, por terem sempre uma palavra de apoio e de conforto,

À Professora Doutora Rute Teixeira Pedro, minha orientadora, incansável ao longo da elaboração deste trabalho,

À Doutora Clara Sottomayor, minha docente da Licenciatura, pela sua disponibilidade.

Resumo

No presente trabalho pretendemos chamar à atenção para algumas problemáticas que surgem aquando da operação de determinação da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

O Fundo, substitui-se ao progenitor faltoso e sub-roga-se no direito da criança, credor de alimentos, com vista ao eventual reembolso.

Esta obrigação pode durar até aos 25 anos, idade em que é expectável que o jovem termine o seu ciclo de estudos, começando a trabalhar e a providenciar pelo seu sustento.

Até à Lei 75/98, de 19-11, que criou este mecanismo, não tínhamos um mecanismo assistencial que permitisse assegurar as necessidades básicas de menores carenciados.

Com este trabalho pretendemos expor algumas problemáticas omissas na lei, bem como apresentar soluções para a resolução das mesmas.

Procuramos, assim, solucionar diversas problemáticas esperando contribuir para uma futura alteração da lei.

Palavras-chave: menor – menoridade – maior – maioridade – obrigação de alimentos – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – intervenção do Estado

Abstract

Accordingly to the Portuguese Fundamental Law the parents have a legal obligation to provide for their children and to support their education. However there are situations where that does not happens.

When one of the parents does not comply with their obligation the State is called to intervene through Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

This institution was created with the Law 75/98, from 19th of November. Until this bill the State did not have a mechanism to assure the alimony to the children which were abandoned by one or both parents.

Nowadays the State keeps its obligation to provide and support the children in need through the payment of alimony.

This support is up to the age of 25, when it is expected that the child/major has finished its studies and is able to start working and providing for themselves.

Despite of the existence of Law 75/98, from 19th of November, this bill does not provide answers to all the problems involving both children and majors.

In this paper we are going to explain a few cases which the bill does not solve. We're also going to present a few solutions we believe can solve the problems presented.

We hope that we can contribute to a few changes of this bill in order to protect all children in need.

Key-Words: child support – alimony – children – major – majority – state intervention

Lista de abreviaturas

Act. – Actualizada

Al. - Alínea

Als. - Alíneas

Anot. – Anotação/anotado

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

Coord. - Coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DAR – Diário da Assembleia da República

DL – Decreto-Lei

DRE – Diário da República Electrónico

Ed. – Edição

Fundo – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante de Apoios Sociais

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

INE – Instituto Nacional de Estatística

IPC – Índice de Preços no Consumidor

LFGADM – Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

MP – Ministério Público

N.º - Número

OE – Orçamento do Estado

Op. Cit. – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Rev. – Revista

ss – Seguintes

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Observações:

O presente trabalho não se encontra redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico

I – Observações introdutórias sobre o fundo de garantia de alimentos devidos a menores

1. Breve apresentação do mecanismo e seu enquadramento jurídico

Antunes Varela, ensina-nos que a obrigação de alimentos é uma obrigação não autónoma¹, que pressupõe a existência de um vínculo jurídico especial entre as partes que obriga certas pessoas a prestar alimentos a quem está ligado a elas por vínculos de carácter familiar. Nestes casos a obrigação carece de autonomia pois pressupõe a prévia existência, entre as partes, de um vínculo especial de outra natureza (como o parentesco)².

Remédio Marques acrescenta que a obrigação de alimentos é especial ou qualificada. Assenta na filiação legal e nos direitos-deveres³ que devem ser exercidos por ambos os progenitores, de comum acordo, no interesse do menor. Estes devem velar pela segurança, saúde e prover ao sustento do filho⁴.

Cabe aos progenitores⁵ assegurar o sustento e o desenvolvimento das crianças, como consequência dos laços familiares⁶ ou parafamiliares⁷ que as unem⁸, ficando obrigados a fazê-lo até que o filho esteja em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, os encargos com a sua segurança, saúde e educação⁹. No âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais há lugar à fixação de alimentos a favor do menor¹⁰.

¹ No mesmo sentido, Remédio Marques, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2ª ed. rev., Coimbra Editora, p. 58.

² Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, Vol.I, 10ª Ed, Almedina, pp. 69 e 70.

³ Estes são sempre devidos, independentemente dos recursos económicos dos progenitores e do estado de carência económica dos filhos. Remédio Marques, *Algumas ...*, p. 72.

⁴ *Algumas ...*, pp. 58 e 59.

⁵ Nos termos do art.º 36º, n.º 5 da CRP os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

⁶ Que resultam do art.º 1576º CC. Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, 5ª Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 36 e 37.

⁷ Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, op. cit. p. 37. Para os autores as relações parafamiliares são conexas com as relações de família. Embora não merecendo a qualificação de relações familiares, estão equiparadas a elas para determinados efeitos. Em certos casos são condição de que dependem os efeitos atribuídos à relação conjugal e s relações de parentesco, afinidade e adopção.

⁸ Ana Leal, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, 3ª Ed., p. 6.

⁹ Nos termos do art.º 1879º, a contrario, do CC.

¹⁰ Nos termos do art.º 1905º CC.

Geralmente esta obrigação¹¹ é fixada em dinheiro, paga mensalmente¹² pelo progenitor obrigado, o não residente, e destina-se a prover tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, nos termos do art.º 2003º, n.º 1 CC. Nos casos dos menores incluem-se as despesas com a sua instrução e educação, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo¹³.

A obrigação de alimentos é assim uma prestação destinada a satisfazer as necessidades básicas de quem, por si só, não consegue prover ao seu sustento¹⁴, por não possuir condições para tal. Abrange o necessário e indispensável ao desenvolvimento e sustento da criança para manter uma vida de acordo com a sua condição social, aptidões e a sua idade¹⁵. Está em causa a satisfação das necessidades básicas do alimentado, cuja realização é indispensável para a sua sobrevivência. Mas também tudo aquilo que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista o seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional¹⁶. Visa tutelar o direito à vida e à integridade física do alimentado, e o direito de beneficiar do mesmo nível de vida após o divórcio ou separação dos progenitores, de forma a que as alterações no seu estilo de vida e bem-estar sejam o mais reduzidas possíveis¹⁷.

No âmbito da fixação do montante da obrigação de alimentos o tribunal atenderá aos rendimentos do progenitor e também às necessidades do menor deles carenciados, nos termos do art.º 2004º, n.º 1 CC. Verificando-se, cumulativamente, estes dois requisitos, nasce a obrigação de alimentos, que será feita com base numa ideia de proporcionalidade entre ambos¹⁸.

Caso o progenitor não cumpra a obrigação de alimentos, caberá ao Fundo, em sua substituição, assegurar o pagamento.

¹¹ Usada na nossa lei em sentido amplo.

¹² Nos termos do art.º 2005º, n.º 1, 1ª parte CC.

¹³ Ana Leal, op. cit. p. 11.

¹⁴ O termo sustento deve, segundo Ana Leal, ser interpretado em sentido lato de modo a abranger alimentação, despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, divertimento e quaisquer outras despesas desde que inerentes à satisfação das necessidades da vida quotidiana correspondentes à condição social do alimentado. Op. cit. pp. 11 e 12. No mesmo sentido, Remédio Marques, *Algumas ...*, p. 71.

¹⁵ Ana Leal, op.cit. p.10.

¹⁶ Helena Bolieiro e Paulo Guerra, in *A criança e a família – um questão de direito(s)*, 2ª Ed., Coimbra Editora, p. 228.

¹⁷ Op. cit., Helena Bolieiro e Paulo Guerra, p. 229.

¹⁸ Rute Teixeira Pedro, Anot. ao art.º 2004º in *Código Civil Anot.*, Vol. II, coord.Ana Prata.

O Fundo em estudo foi criado pela LFGADM¹⁹ e encontra-se regulamentado pelo DL 164/99, de 13-05. Gerido pelo IGFSS a sua finalidade é satisfazer, dentro de certos requisitos²⁰ o pagamento da obrigação de alimentos, em substituição ao progenitor faltoso, até ao efectivo cumprimento da obrigação por parte do devedor originário de alimentos. Ficando sub-rogado na posição do credor de alimentos, o maior ou menor, com vista ao eventual reembolso, pelo progenitor, das quantias pagas ao alimentado²¹.

Para a sua criação contribuiu a Convenção Europeia Sobre os Direitos das Crianças²², que dava já especial relevância à atribuição de uma prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos. Neste instrumento normativo, no art.º 27º, já se previa que, em caso de impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte dos progenitores “*O Estado tem o dever de tomar medidas para que esta responsabilidade possa ser – e seja - assumida*”. Pelo que, essa responsabilidade do Estado pode-se traduzir numa ajuda material aos pais e filhos.

Anteriormente, já em 1982 através da Recomendação nr (82) 2, o Conselho da Europa, visando uma aproximação de legislação entre os Estados Membros, e ciente de que um largo número de crianças era sustentado apenas por um dos progenitores e que muitas vezes o outro responsável pelas crianças não reside com as mesmas e também não cumpre as suas obrigações enquanto progenitor, pugnava pela mesma conclusão. Viu-se, assim, a necessidade de intervenção do Estado em caso de incumprimento de obrigações parentais, nomeadamente, em caso de incumprimento da obrigação de alimentos. Esta recomendação vem reforçar aquelas ideias que já haviam sido discutidas em Viena em Setembro de 1977 na Conferência Europeia de Direito da Família e que visavam a antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, quando o progenitor obrigado não cumprisse a obrigação.

Todos os meses o Estado, através do Fundo, assegura a mais de 20 mil crianças a prestação de alimentos, em substituição do devedor faltoso. Em 2017, segundo dados do Jornal de Notícias, o Estado despendeu 31,3 milhões de euros²³.

¹⁹ Lei 75/98, de 19-11. Alterado pela Lei 71/2018, de 31-12, Lei 24/2017, de 24-05 e pela Lei 66-B/2012, de 31-12.

²⁰ Que iremos analisar neste trabalho.

²¹ Nos termos do art.º 5º do DL 164/99, de 13-05 e art.º 6º, n.º 3 LFGADM.

²² Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20-11-89 e ratificada por Portugal em 21-09-90.

²³ Jornal de Notícias, Ano 131, N.º 210, 28-12-2018, pp. 4 e 5.

2. Pressupostos para que o Fundo possa ser accionado

É necessária a reunião cumulativa de um conjunto de requisitos para que possa ser requerida a intervenção do Fundo.

Os pressupostos para que Fundo seja chamado a intervir são aqueles que figuram no art.º 1º, n.º 1 da LFGADM e arts.º 2º, n.º 2, e 3º n.º 1, als. a) e b) do DL 164/99, de 13-05. À luz desses preceitos é necessário que (a) o menor seja residente em território nacional, (b) o progenitor deve encontrar-se numa situação de incumprimento não sendo possível a sua cobrança coerciva nos termos do art.º 48º RGPTC, (c) rendimento ilíquido do alimentando não ser superior ao valor do IAS²⁴, e por último (d) o alimentado não deve beneficiar nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

O mecanismo previsto no art.º 48º RGPTC é um meio para alcançar o cumprimento coercivo²⁵ da prestação de alimentos, através de um procedimento específico pré-executivo²⁶. Corre à margem de uma acção executiva e pressupõe a existência prévia de um processo de regulação das responsabilidades parentais onde haja sido fixada, judicialmente²⁷, a prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente. Quando o progenitor não cumpra a obrigação de alimentos, nos 10 dias subsequentes ao seu vencimento, admite-se o desconto das quantias vencidas e vincendas²⁸, desde que o alimentante aufera rendimentos periódicos²⁹. Este procedimento especial deve ser utilizado por ser mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses da criança e assegurar a satisfação das suas necessidades básicas.³⁰ Só não será

²⁴ A Lei 53-B/2006, de 19-12, veio criar o IAS e as novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, onde se incluem as prestações de alimentos a cargo do Fundo. Para o ano de 2019, o valor do IAS foi fixado em €435,76 pela Portaria 24/2019, de 17-01. Em 2018 foi fixado em €428,90 pela Portaria 21/2018, de 18-01, enquanto em 2017 o IAS era de €421,32 pela Portaria 4/2017, de 3-01. De 2009 a 2016 o valor do IAS correspondeu a €419,22, nos termos do art.º 3º do DL 323/2009, de 24-12.

²⁵ Remédio Marques, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra Ed., p. 619.

²⁶ Tomé Ramião, *Regime geral do processo tutelar cível*, anot. e comentado, 3ª Ed., Quid iuris, p. 199, Remédio Marques, *Aspectos...*, p. 619.

²⁷ Para Remédio Marques, não parece ser de aplicar, este regime aos processos de regulação de responsabilidades parentais feitos nas conservatórias. Não terá sido essa a vontade do legislador, não cabe operar uma extensão teleológica pois não há o mínimo de correspondência verbal na letra da lei. Por isso, não é lícito, pela via jurisprudencial, alterar a lei. *Aspectos...*, p. 646, nota 58.

²⁸ Nos termos do n.º 2 do normativo em análise.

²⁹ Através do desconto no vencimento, ordenado, salário do devedor, ou de rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos e comparticipações que sejam processados com carácter de regularidade.

³⁰ Tomé Ramião. Op. cit. p. 199.

possível essa cobrança coerciva quando ao devedor reste uma quantia considerada insuficiente para a satisfação das suas necessidades básicas, que ponha em causa a sua própria subsistência. É necessário salvaguardar o direito fundamental do devedor a uma sobrevivência com um mínimo de dignidade³¹.

Verificando-se cumulativamente os requisitos já analisados, o Estado, após as diligências indispensáveis a que o juiz mande proceder, e inquérito sobre as necessidades do menor, nos termos do art.º 3, n.º 3 da LFGADM, assegura as prestações previstas na LFGADM até ao início do efectivo cumprimento da obrigação por parte do progenitor obrigado, que se sub-roga no direito do credor³².

À primeira vista a lei parece clara, no entanto, veremos que diversas vezes se tem discutido nos nossos tribunais a verificação de alguns dos pressupostos vindos de enunciar.

Questão que tem sido largamente discutida é saber se o juiz deve fixar, ou não, uma prestação de alimentos nos casos em que nada se sabe sobre a situação económica do progenitor, por se desconhecer o seu paradeiro.

A primeira tese, que Clara Sottomayor designa de garantista³³ entende não ser de fixar uma obrigação de alimentos quando se desconheça a situação do progenitor^{34 35} por violação do art.º 2004º CC. A par, esta tese recusa a interpretação extensiva ou aplicação analógica das normas do art.º 1º LFGADM e do art.º 3º, n.º 1, al. a) DL 164/99, de 13-05, às situações em que não se verifica a fixação judicial de uma prestação de alimentos³⁶.

³¹ Tomé Ramião, op. cit. p. 199.

³² Nos termos do art.º 6º, n.º 3 LFGADM e 5º DL 164/99, de 13-05.

³³ *Regulação do exercício das responsabilidades parentais*, 6ª ed., rev., aumentada e act, Almedina, p. 414.

³⁴ Esta tese é, para Amália Pereira dos Santos, francamente minoritária, mas ainda assim significativa. In O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores, *in* *Julgar on line*.

³⁵ O TRL negou provimento ao recurso interposto pela progenitora com quem residia a menor porquanto o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, deveria ser extinto por inutilidade superveniente da lide, declarando não ser possível o recurso aos meios do art.º 48º do RGPTC, por o progenitor estar ausente em parte incerta. Acórdão de 19-12-2017, no Processo 2619/15.6T8PDL.L1-1, relator Rui Vouga. Todos os acórdãos citados neste trabalho estão disponíveis em www.dgsi.pt

³⁶ Neste sentido, Remédio Marques, *Algumas ...*, pp. 236 e 237.

A segunda tese, designada pela autora como tese da protecção da criança ou pragmática³⁷, entende que dada a prevalência do superior interesse da criança³⁸, cabe ao devedor o ónus da prova da impossibilidade, total ou parcial, de cumprir o dever de prestação de alimentos, nos termos do art.º 342º, n.º 2 CC. Pelo que, o tribunal deve fixar uma prestação de alimentos adequada a um rendimento equivalente a um salário mínimo nacional. De outra forma, permeia-se a irresponsabilidade do progenitor que não colabore com a justiça e que não assuma a sua obrigação. Em consequência deve ser fixada uma prestação de alimentos, ainda que de montante simbólico, que permita o recurso ao Fundo em caso de incumprimento³⁹.

Esta corrente, é francamente majoritária e mais flexível⁴⁰. Ana Marta Crespo⁴¹ conclui que por questões de conveniência e oportunidade, deverá ser fixada uma prestação de alimentos a cargo do alimentante. Excepto se no processo de regulação de responsabilidades parentais constasse alguma informação sobre a incapacidade do progenitor para o trabalho. Pois que, de outra forma a intervenção do Fundo ficaria inviabilizada, o que não será de aceitar, uma vez que o objectivo da sua criação foi assegurar o pagamento das prestações de alimentos fixadas a favor dos menores carenciados⁴². Pelo que, não se compreende como essa mesma ausência constitua motivo para não ser fixada a obrigação de alimentos e em consequência não possa o Fundo ser accionado. Se assim fosse haveria uma clara violação do princípio da igualdade⁴³, pois que haveria tratamento diferenciado para dois menores, com idêntica situação económica, mas tratados de maneira diferente consoante se averiguasse ou não a capacidade económica do

³⁷ *Regulação...*, p. 415.

³⁸ Muito utilizado entre nós após a Reforma de 1977, é um conceito indeterminado que deve ser concretizado pelo juiz de acordo com as orientações legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais. Esta noção serve para centralizar as decisões judiciais numa nova noção de criança titular de direitos fundamentais e dotada de capacidade natural de auto-determinação de acordo com a sua maturidade. Há tantos interesses quanto crianças. Clara Sottomayor, op. cit. pp. 41 a 46. Previsto no art.º 3º da Convenção Sobre os Direitos das Crianças.

³⁹ Esta tese tem sido frequentemente defendida em diversas ocasiões no TRL: Acórdãos de 23-02-2017, Processo 5647-14.5T8SNT-B.L1-8, relatora Maria Amélia Ameixoeira; de 19-12-2017, Processo 2619/15.6T8PDL.L1-1, relator Rui Vouga; de 25-06-2015 Processo 23123/13.1T2SNT.L1-2, relatora Teresa Albuquerque.

⁴⁰ Amália Pereira dos Santos, O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores, *in* *Julgar on line*.

⁴¹ “Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial”, in *Lex Familiae*, Ano 6, n.º 11 - Janeiro/Junho 2009

⁴² Ana Marta Crespo, op. cit., p. 83.

⁴³ Nos termos do art.º 13º CRP.

alimentante⁴⁴. No mesmo sentido veja-se Amália Pereira dos Santos⁴⁵, Remédio Marques⁴⁶ e ainda Liliana Palhinha e Matilde Lavouras⁴⁷. Esta é a tese que defendemos.

A terceira e última tese a que Clara Sottomayor⁴⁸ se refere assenta também no superior interesse da criança. O Fundo é responsável ainda que não tenha sido fixada prestação de alimentos por impossibilidade do obrigado, caso contrário a aplicação da lei levaria a um resultado injusto e não pretendido pelo legislador. Isto porque, ficariam sem protecção as crianças mais carecidas dessa prestação social cujos pais são tão pobres que nem num momento inicial é possível condená-los ao pagamento da obrigação de alimentos⁴⁹.

Outro requisito, que também tem levantado diversas questões na jurisprudência é a verificação da condição de recursos⁵⁰ de que se ocupa o art.º 3º, n.º 1 b) do DL 164/99, de 13-05. A questão foi decidida em 08-03-2018 no TRP⁵¹ onde se esclareceu que se deve levar em consideração qualquer rendimento ilíquido, sem abatimentos. Ainda que no rendimento mensal estejam incluídos os duodécimos referentes aos subsídios de natal e de férias, bem como o valor do subsídio de alimentação, estes devem ser tidos em consideração, no que à operação de determinação de rendimentos diz respeito. Devem também ser incluídas as prestações familiares que o(s) requerente(s) e o seu agregado familiar se encontrem a receber. Sejam rendimentos de trabalho e todos os subsídios que o compõem, independentemente da sua composição, periodicidade ou vencimento, sejam prestações de natureza social, por serem aqueles com que o requerente conta para suportar, nomeadamente, as despesas do agregado.

⁴⁴ Ana Marta Crespo, op. cit. p. 83.

⁴⁵ O dever ..., in *Julgar on line*.

⁴⁶ *Algumas ...*, pp. 72 e 73. O autor argumenta que deve ser sempre fixada a prestação de alimentos, ainda que um ou ambos os progenitores se encontrem desempregados e não tenham meios de subsistência. Os direitos-deveres dos progenitores para com os filhos são sempre devidos. Isto independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência dos filhos por se tratar de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário. Conclui pela não aplicação do art.º 2004º, n.º 1 CC nestas eventualidades.

⁴⁷ Para as autoras deve ser feita uma interpretação actualista do art.º 2004º do CC, considerando que o mesmo se encontra em vigor de 1966, tendo havido, desde então, significativas alterações no quadro legal do direito da família, bem como a criação do Fundo em 1998. Pelo que, ao interpretar o art.º 2004º CC não se pode deixar de ter em conta os motivos que levaram à criação do Fundo, para se concluir que deverá ser sempre fixada uma prestação de alimentos a favor do menor, nos termos vindo de referir. “Fundo de garantia de alimentos devidos a menores”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, Abril/Junho de 2005, n.º 102, pp. 137 a 148

⁴⁸ Op. cit. p. 415.

⁴⁹ Clara Sottomayor, op. cit. p. 145.

⁵⁰ Nos termos art.º 2º do DL 70/2010, de 16-06, são condições de recurso o correspondente ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

⁵¹ Acórdão no âmbito do processo 1787/07.5TBPR-B.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida.

Com estes fundamentos, foi negado provimento ao recurso da progenitora porquanto o menor beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontra superiores ao IAS⁵².

Concluimos que bem andaram os tribunais ao considerar os apoios sociais, os subsídios de alimentação, de férias e de natal nos rendimentos do agregado familiar, pois estes fazem parte do respectivo rendimento do agregado familiar do menor e que portanto contribuem para o seu sustento e manutenção. Não esqueçamos que o progenitor a cuja guarda da criança se encontra é também responsável por esta e portanto, à semelhança do progenitor não residente, também tem obrigações no sustento do filho de ambos.

3. Da prova dos rendimentos

3.1 Do ónus da prova e da inversão do ónus da prova

Cabe ao progenitor residente, e requerente, alegar, nos termos do art.º 5º, n.º 1 CPC, os factos que servem de fundamento à sua pretensão. Ao ónus de alegação acresce o ónus da prova, nos termos do art.º 342º CC⁵³. A falta de alegação pode comportar consequências irreparáveis porquanto, por princípio, o juiz não pode tomar em consideração factos não alegados pela parte, como resulta do art.º 3º, n.º 1 CPC⁵⁴. Estas regras invertem-se quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, conforme previsto no art.º 344º CC⁵⁵.

Esclarece Clara Sottomayor⁵⁶ que cabe ao devedor o ónus da prova da impossibilidade, total ou parcial, de cumprir o dever de prestação de alimentos, nos termos do art.º 342º, n.º 2 CC. Pois que, de outra forma, permeia-se a irresponsabilidade do progenitor que não colabore com a justiça e que não assuma a sua obrigação.

⁵² No mesmo sentido vejam-se os acórdãos TRC de 12-07-2017, Processo 92/14.5TBNLS-A.C1, relator Manuel Capelo; TRG 30-11-2017, Processo 4360/08.7TBGMR.G1, relatora Maria João Matos; TRP de 12-07-2017, Processo 1017/16.9T8GDM-B.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida.

⁵³ Fernando Pereira Rodrigues, *Os meios de prova em processo civil*, 3ª ed., Almedina, p. 40.

⁵⁴ Fernando Pereira Rodrigues, op. cit, p. 33.

⁵⁵ Fernando Pereira Rodrigues, op. cit, pp. 46 e 47.

⁵⁶ *Regulação...*, p. 415.

Como concluem Liliana Palhinha e Matilde Lavouras⁵⁷, ao fixar a prestação, em situações de desconhecimento da real situação económica do alimentante, o tribunal mais não fez do que aplicar os princípios que regem a livre apreciação da prova⁵⁸ pelo julgador, apelando às presunções judiciais previstas no art.º 351º CC. Estas presunções judiciais permitem justificar que o alimentante goza de capacidade de trabalho que lhe permitirá auferir pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional⁵⁹. Deve por isso, constar dos factos apurados que não há notícia de incapacidade para o trabalho, o que reforçará a presunção vinda de referir. Para as autoras⁶⁰, o comportamento do alimentante pode ser culposos, pois que sabendo da necessidade de prover ao sustento dos filhos, se ausentou para parte incerta, como forma de obstar ao cumprimento da sua obrigação o que será determinante da aplicação da regra da inversão do ónus da prova consagrada no art.º 344º, n.º 2 CC.

Foi esta a conclusão a que se chegou no acórdão já citado de 25-06-2015 do TRL. Defendeu-se que, o progenitor que impossibilita a prova, por não fornecer elementos que permitam avaliar a sua concreta situação económica, não pode ser premiado antes devendo ser “castigado” pelo seu desinteresse na vida do filho. Pelo que, estamos perante uma situação de inversão do ónus da prova como resulta do art.º 344º, n.º 2 CC, porquanto o alimentante tornou impossível que a requerente pudesse vir a provar qual a sua situação económica. Em consequência foi fixada uma prestação de alimentos a favor do menor⁶¹.

Esta parece-nos ser a interpretação adequada e aquela que melhor garantirá o superior interesse da criança que não poderá ser prejudicada por ter sido abandonada pelo progenitor. A par nem tão pouco poderá o alimentante ser compensado pelo seu desinteresse na vida do filho nem pelo não cumprimento do dever de cooperação material⁶² nos termos do art.º 417º, n.º 1 CPC.

⁵⁷ “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, Revista do Ministério Público, Ano 26, Abril/Junho de 2005, n.º 102, pp. 137 a 156.

⁵⁸ Em regra vigora no nosso ordenamento. O tribunal julga segundo a sua própria convicção, fazendo uma livre apreciação dos elementos de prova de modo a poder encontrar uma solução justa para a situação que lhe caiba resolver. Fernando Pereira Rodrigues, op. cit., pp. 17 e 18.

⁵⁹ Liliana Palhinha e Matilde Lavouras, op. cit. p. 148.

⁶⁰ Liliana Palhinha e Matilde Lavouras, op. cit. p. 149.

⁶¹ No mesmo sentido veja-se o acórdão de 26-09-2017 do TRL, no Processo 12594/10.8T2SNT-B-7, relatora Carla Câmara.

⁶² É um dever processual das partes cuja violação dá lugar a sanções pecuniárias. A cooperação em sentido material faz recair sobre as partes o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, facultando os objectos que constituam meio de prova. Lebre de Freitas, *Introdução do processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4ª Ed. Gestlegal, pp. 187 e 188.

II – A operação de determinação do valor da prestação a cargo do fundo

1. Da identidade da prestação a que se encontra vinculado o devedor originário e a prestação devida pelo Fundo: uma questão (bem resolvida)?

1.1. A divergência jurisprudencial sobre a matéria⁶³

Prevê o art.º 2º, n.º 2 da LFGADM que nas operações de determinação do valor a pagar pelo Fundo, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor⁶⁴. São estes os três critérios de fixação da prestação social que caberá do Fundo. Compete, nos termos do art.º 3º, n.º 1 da mesma lei, ao MP ou àqueles a quem a prestação deveria ser entregue, requerer ao tribunal a fixação do montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar. Para o efeito, serão realizadas, conforme previsto no n.º 3 do citado normativo, as diligências indispensáveis e inquérito sobre as necessidades do menor, previamente, à condenação do Fundo para pagamento da prestação de alimentos em substituição do progenitor faltoso.

Até à entrada em vigor da Lei 71/2018, de 31-12⁶⁵, a doutrina e a jurisprudência encontravam-se divididas nesta matéria, havendo uma corrente que defendia que a prestação a ser paga pelo Fundo **não podia** ser em montante superior ao previamente fixado. Por outro lado, havia quem entendesse que o Fundo **podia** ser condenado ao pagamento em montante superior ao fixado ao progenitor faltoso.

Em prol da primeira corrente, dizia-se que o Fundo se sub-roga em todos os direitos do menor a quem fossem atribuídas prestações, com vista à garantia do posterior reembolso, nos termos dos arts.º 6º, n.º 3 LFGADM e 5º, n.º 1 do DL 164/99, de 13-05.

⁶³ Partimos de um texto elaborado e entregue por mim em 2014, ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, para avaliação oral com vista à obtenção do título de advogada, agora alargado e aprofundado.

⁶⁴ Ao longo deste trabalho iremos utilizar a terminologia menor, também abrangendo crianças e jovens. A LFGADM continua a utilizar esta terminologia, embora tenhamos já verificado a evolução legislativa no nosso ordenamento jurídico, tendencialmente alterando e utilizando a expressão criança e jovem. Vejam-se, a título de exemplos as Leis 61/2008, de 31-10, Lei 103/2009, de 11-09, Lei 147/99, de 1-09.

⁶⁵ A lei aditou à LFGADM o art.º 4º-A que prevê que o valor da prestação a cargo do Fundo não pode exceder o montante fixado ao progenitor no acordo, decisão judicial ou fixação de alimentos.

Antunes Varela⁶⁶ recorre a um critério puramente descritivo para definir a sub-rogação como a “*substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento.*” Há uma transferência de um crédito, do titular, perante o terceiro que cumpriu a obrigação. O direito do sub-rogado mede-se em função do cumprimento e visa compensar o sacrifício que terceiro chamou a si com o cumprimento da obrigação alheia⁶⁷.

Segundo Almeida Costa⁶⁸ a sub-rogação é forma de transmissão singular de créditos reconhecida na nossa lei nos arts.º 589º ss do CC. Opera-se quando um terceiro cumpre uma dívida alheia, adquirindo os direitos do credor originário em relação ao respectivo devedor⁶⁹.

Para ambos os autores este instituto tem a sua utilidade prática⁷⁰, porquanto o terceiro que paga é, de algum modo, favorecido pois adquirindo a posição do credor originário vendo os seus interesses melhor salvaguardados do que de qualquer outro modo. Com isto, facilita-se o cumprimento das obrigações por terceiros, o que favorece credores e devedores, sem que decorra prejuízo para outrem⁷¹. Beneficia-se o credor mediante a satisfação do crédito por terceiro, quando o devedor poderia não estar em condições de o cumprir⁷². O devedor pode ser beneficiado, libertando-se da obrigação de cumprir num momento em que pode não ser oportuno para si⁷³.

A sub-rogação pode ser convencional⁷⁴ ou legal⁷⁵. A sub-rogação legal é a que se produz directamente por força da lei prevista no art.º 592º CC.⁷⁶ Concluímos que a sub-rogação do Fundo configura uma modalidade de sub-rogação legal face aos arts.º 6º, n.º 3 LFGADM e 5º, n.º 1 do DL 164/99, de 13-05. O Fundo não se substitui incondicionalmente ao devedor

⁶⁶ Op. cit., Vol. II, 7ª Ed., Almedina, pp. 335 e 336.

⁶⁷ Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 336.

⁶⁸ *Direito das Obrigações*, 12ª Ed. rev. e act., 5ª Reimpressão, Almedina.

⁶⁹ Almeida Costa, op. cit., pp. 821 e 822.

⁷⁰ Almeida Costa, op. cit., p. 822, Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 337.

⁷¹ Almeida Costa, op. cit. p. 822.

⁷² Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 338.

⁷³ Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 338.

⁷⁴ A sub-rogação convencional resulta do acordo entre o terceiro que pagou e o credor primitivo a quem é feito o pagamento, ou entre o terceiro e o devedor. São admitidas três modalidades de sub-rogação voluntária no CC, nos arts. 589º, 590º e 591º. Neste sentido veja-se Almeida Costa, op. cit., p. 822, e Antunes Varela, op. cit. vol. II, pp. 338 a 340. No entanto, por não se encontrar no âmbito deste trabalho não aprofundaremos esta matéria.

⁷⁵ Almeida Costa, op. cit., pp. 822 e 823, Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 340.

⁷⁶ Almeida Costa, op. cit. p. 823, Antunes Varela, op. cit., vol. II, p. 340.

originário dos alimentos, apenas assegura o pagamento efectivo da prestação. Sendo assim, os direitos do menor em que o Fundo fica sub-rogado têm como referência e limite o direito de crédito que o menor tinha em relação ao progenitor obrigado, nos termos previamente estabelecidos pelo tribunal no âmbito da regulação das responsabilidades parentais.

Os defensores desta primeira corrente concluem que a sub-rogação legal tem como limite máximo o valor a que o progenitor já havia sido condenado. Portanto, condenar o fundo no pagamento de um valor superior limitaria o reembolso das quantias pagas, além de violar o previsto na lei.

António José Fialho⁷⁷ defendia que a prestação a cargo do Fundo devia ser fixada em valor tendencialmente igual ao do progenitor faltoso. Porquanto a lei não previa que, caso o progenitor retomasse os pagamentos o Fundo ficaria, agora, obrigado ao pagamento da diferença de valor entre a prestação do progenitor e aquela que era seu encargo⁷⁸.

Tomé Ramião⁷⁹ partilhava o mesmo entendimento, mas admitia que a prestação a cargo do Fundo fosse inferior, pela letra dos arts.º 2º, n.º 2 da LFGADM e art.º 5, n.º 3 do DL que a regulamenta. Concluía que esta norma podia ser interpretada no sentido de que a prestação a cargo do Fundo ser superior à fixada para o devedor originário, porquanto a esse valor é um dos critérios para fixação da prestação. Paralelamente argumentava que o legislador não tinha necessidade de, expressamente, referir esse limite por ser de todo evidente, decorrer do próprio regime, da *ratio legis* e do fim pretendido pelo legislador. Portanto, entendia que, em resultado da conjugação de algumas disposições normativas⁸⁰, a obrigação de alimentos a cargo do Fundo, configura uma obrigação autónoma, de natureza social mas dependente e subsidiária da do devedor originário dos alimentos. Para o autor outra interpretação não seria possível, porquanto o Estado não se substitui incondicionalmente ao primitivo devedor, apenas assegura, até efectivo e integral cumprimento por parte do progenitor faltoso, o pagamento efectivo de uma prestação. Caso contrário, abrir-se-iam portas aos incumprimentos, beneficiando os

⁷⁷ *In Guia Prático do Divórcio e Responsabilidades Parentais*, Centro de Estudos Judiciários, 2ª Ed.

⁷⁸ “Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, in *Lex Familae*, Ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho 2013, p. 103, nota 9.

⁷⁹ Op. cit., *Quid Juris*, 3ª Ed, p.203.

⁸⁰ Art.º 1º, art.º 3º, n.º 4, art.º 6º, n.º 3 da LFGADM, art.º 5º, n.º 1 a 3, art.º 9º, n.º 1 do DL 164/99 de, 13-05.

menores, incentivando até os progenitores a fixar alimentos que de antemão já sabiam que não viriam a ser suportados, apenas com a finalidade última de vir a exigí-los do Fundo⁸¹.

Em sentido oposto, alguns autores defendiam, que a prestação a ser paga pelo Fundo **podia exceder** o valor previamente fixado, até ao limite previsto no art.º 3º, n.º 5 do DL 164/99 de, 13-05⁸². Operando assim uma sub-rogação parcial.

Menezes Leitão ⁸³ esclarece que o direito do terceiro é adquirido na medida da satisfação do crédito. A sub-rogação pressupõe sempre um cumprimento, sendo a medida deste que determina a medida da sub-rogação. Pode assim, ocorrer uma sub-rogação parcial.

Liliana Palhinha e Matilde Lavouras⁸⁴ defendem que pese embora o Fundo se sob-rogue nos direitos do menor, com vista ao eventual reembolso das quantias pagas, nada obsta a que a sub-rogação seja parcial, nem tão pouco significa que o Fundo não possa ser condenado ao pagamento de uma prestação de valor superior. Isto porque, a prestação a pagar pelo Fundo tem “uma natureza eminentemente social/assistencial”, é autónoma, fixada segundo critérios diversos daqueles previstos no art.º 2004º CC. Esta sub-rogação tem como finalidade a recuperação, do todo ou uma parte, dos valores pagos e evitar um locupletamento indevido⁸⁵ por parte do devedor de alimentos.

Remédio Marques⁸⁶ entende que a sub-rogação é parcial sempre que o montante a que o Fundo seja condenado não satisfaça integralmente os direitos de crédito que o menor dispõe contra o obrigado a alimentos. No caso de a obrigação do Fundo ter sido fixada em montante superior o menor conserva os respectivos direitos de crédito remanescentes contra o obrigado⁸⁷.

Entre os defensores da segunda corrente encontramos uma querela no que tange à sub-rogação.

⁸¹ Op. cit, p. 204

⁸² Um IAS, mensalmente, por cada devedor independentemente do número de filhos.

⁸³ *Direito ...*, Vol. II, 12ª Ed., Almedina, 2018, pp. 40 e 41.

⁸⁴ Op. cit., pp. 137 a 156.

⁸⁵ Enriquecimento sem causa é uma fonte autónoma de obrigações, que tem por base a ideia de que ninguém se deve locupletar injustificadamente à custa de outrem. Prevista no art.º 437º, n.º 1 CC, não dispensa a verificação de 3 requisitos cumulativos: a existência de um enriquecimento, obtido à custa de outrem e falta de causa justificativa. Para Almeida Costa, devemos falar em requisitos positivos e negativos. *Direito ...*, 12ª Ed., rev. aumentada e act., 5ª reimpressão, Almedina, pp. 489 a 504.

⁸⁶ *Algumas ...*, p. 248

⁸⁷ Remédio Marques, *Algumas ...*, p. 248.

Uma tese, partindo do conceito civilístico de sub-rogação legal, exige que o terceiro que cumpriu a obrigação seja reembolsado por tudo o que pagou. Entendem que nada impede que, do ponto de vista jurídico, o Fundo, tendo pago uma prestação de valor superior, fique sub-rogado pelo montante total que pagou ao credor ^{88 89}.

Outra tese, admite a sub-rogação parcial, aceitando que o Fundo fique sub-rogado apenas no valor condenado ao progenitor faltoso, constituindo a diferença entre essa parcela e o valor efectivamente pago uma medida de natureza assistencialista, suportada, repita-se, pelas receitas provenientes dos impostos, destinado a combater a pobreza ⁹⁰.

A segunda tese é aquela que para Clara Sottomayor melhor se adequa à *ratio legis* e ao contexto sócio-normativo dos diplomas que criaram o Fundo ⁹¹. O que se pretendeu com a criação do Fundo foi uma redistribuição dos rendimentos através da receita proveniente de impostos e não consagrar uma mera substituição em relação ao devedor originário⁹². Além do que, esta modalidade de sub-rogação sempre foi uma figura aceite pela doutrina e pela jurisprudência para adaptar o direito às necessidades da vida⁹³. Pese embora a lei não preveja a manutenção da prestação a cargo do Fundo pelo valor da diferença, quando o progenitor retoma os pagamentos, é uma lacuna da lei que não serve como argumento para obstar à sub-rogação parcial, sob pena de se trair aquilo que foi o pensamento legislativo que esteve na base da criação do Fundo, que são o interesse das crianças e o seu direito fundamental a uma vida digna⁹⁴.

A par, os defensores da segunda corrente também argumentavam que a prestação de alimentos originária funcionava apenas como um dos critérios para a fixação do montante da

⁸⁸ Nos termos dos arts.º 6º, n.º 3 da LFGADM e 5º, n.º 1 do DL 164/99 de 13-05.

⁸⁹ Clara Sottomayor, op. cit, p. 402.

⁹⁰ Clara Sottomayor, op. cit, p. 403.

⁹¹ Op. cit, pág. 404.

⁹² Liliana Palhinhas e Matilde Lavoura, op. Cit, p. 150 e 151 e Clara Sottomayor, op. cit, p. 404.

⁹³ Clara Sottomayor, op. cit, pp. 404 e 405.

⁹⁴ Clara Sottomayor, op. cit, pp. 405 e 406.

prestação a cargo do Fundo.⁹⁵ A nova prestação assume a natureza social, autónoma, reforçando a protecção social devida aos menores que efectivamente precisem⁹⁶.

Já os defensores da primeira corrente defendiam que não se podia fixar ao Fundo a obrigação de pagar uma prestação de alimentos que ninguém está judicialmente obrigado a pagar, por ser um fundo de garantia, que só pode ser accionado quando existe uma prestação de alimentos judicialmente fixada⁹⁷.

Enquanto que em prol da segunda corrente dizia-se que as crianças têm o direito à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento, no termos do art.º 69º CRP. Este normativo prevê um direito fundamental das crianças à protecção por parte da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral⁹⁸. A prestação a cargo do Fundo tem natureza subsidiária, é independente e autónoma, e funda-se na incumbência de protecção da infância a cargo da sociedade e do Estado⁹⁹. Essa intervenção visa evitar o risco de falta ou diminuição dos meios de subsistência das crianças¹⁰⁰. Trata-se de uma prestação social, em que o Estado intervém por causa da situação de carência para a qual contribui o incumprimento do progenitor¹⁰¹, pois que de outra forma é posta em causa “*pelo menos o direito a uma vida digna e a um desenvolvimento harmonioso e saudável.*” Portanto, a prestação a cargo do Fundo pode ser fixada em montante diferente, por ser uma obrigação autónoma e independente, embora subsidiária, da do devedor originário. Nesse sentido, o Fundo não se vincula a suportar os alimentos incumpridos, mas antes os alimentos *per se*. O pagamento por esta instituição constitui uma obrigação própria e não alheia, de forma a assegurar as condições mínimas do menor¹⁰².

⁹⁵ Nos termos do art.º 2º, n.º2 da LFGADM.

⁹⁶ Neste sentido vejam-se os Acórdãos do TRP nos processos 112/12.8TBPRD.1.P1, de 11-03-2014, relator Rodrigues Pires e 262/07.2TBCHV.P1 de 03-12-2013, relator Henrique Araújo.

⁹⁷ Neste sentido vejam-se os Acórdãos do TRP no processo 1258/12.8TMPRT-A.P1, de 09-10-2014, relatora Deolinda Varão e do TRE no processo 292/07.4TMSTB-C.E1, de 14-11-2013, relator José Lúcio.

⁹⁸ Nos termos do n.º 1 do normativo em referência.

⁹⁹ António José Fialho, “Contributo ...”, p. 96.

¹⁰⁰ António José Fialho, “Contributo...”, p. 97.

¹⁰¹ António José Fialho, “Contributo...” p. 97.

¹⁰² Ideia defendida por Clara Sottomayor e partilhada por Remédio Marques. No mesmo sentido veja-se o Acórdão do TRP no processo 112/12.8TBPRD.1.P1, de 11-03-2014, relator Rodrigues Pires.

No mesmo sentido para, Liliana Palhinha e Matilde Lavouras¹⁰³, parece decorrer do preâmbulo do Projecto de lei n.º 340/VII¹⁰⁴, que com a criação do Fundo, o legislador pretendeu efectivar o reconhecimento constitucional do direito dos menores à protecção do Estado com vista a assegurar o seu desenvolvimento integral¹⁰⁵. A par, tal como resulta da letra da lei¹⁰⁶, pretendeu-se instituir um mecanismo de intervenção estadual por forma a diminuir as desigualdades que resultam do incumprimento da prestação de alimentos, e em consequência atenuar ou prevenir situações de pobreza. Tal afirmação permite concluir que, para a averiguação das necessidades específicas do menor, o legislador não tinha apenas como intenção determinar se essas seriam inferiores à prestação fixada anteriormente ao progenitor faltoso, defendendo que o Fundo pode ser condenado no pagamento de uma prestação superior à fixada anteriormente se as necessidades específicas do menor o justificarem¹⁰⁷. Este mecanismo é aplicável em situações de debilidade económica do agregado familiar em que o menor está inserido, mas também não raras as vezes em situações de debilidade económica do obrigado à prestação. Levando, necessariamente, à fixação da prestação de alimentos de valor “reduzido e bem inferior às reais necessidades do menor”, porquanto será sempre necessário garantir a subsistência do progenitor obrigado. Paralelamente há que atender ao contexto sócio-normativo que levou à criação da LFGADM que não pode deixar de ser tido em conta aquando da interpretação do art.º 2º n.º2 da LFGADM, até porque assim o impõem as regras de interpretação previstas no art.º 9º do CC, o que leva as autoras a concluir que pode o Fundo pode ser condenado ao pagamento de um valor diferente do fixado ao progenitor.

Também Clara Sottomayor¹⁰⁸ conclui no mesmo sentido, analisando a questão à luz dos direitos fundamentais das crianças afirmados no preâmbulo do DL 164/99, de 13-05¹⁰⁹. As

¹⁰³ Op. cit., pp. 137 a 156.

¹⁰⁴ Publicado em Diário da Assembleia da República II Série-A, n.º 43, de 15/5/1997, que levou à criação da LFGADM. Disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/043/1997-05-15/790?pgs=792-794&org=PLC&plcdf=true>, do preâmbulo do DL 164/99 de 13-05 e dos debates, quer na generalidade, quer na especialidade, na A.R., *Apud* Liliana Palhinha e Matilde Lavouras, op. cit, nota de rodapé n.º 7, debate na generalidade: DAR n.º 85, de 25/6/97; aprovação na generalidade: DAR n.º 86 (VII Legislatura, 2ª sessão legislativa); discutido na especialidade na 12ª Comissão Parlamentar, foi objecto de alterações e aprovado em DRA n.º14 (VII legislatura, 4ª sessão legislativa); disponível em www.parlamento.pt

¹⁰⁵ Conforme previsto no art.º 69 da CRP.

¹⁰⁶ Art.º 2º da LFGADM.

¹⁰⁷ No mesmo sentido Ana Leal, *op. cit* ..., pp. 60, 61 e 67. A prestação de alimentos a cargo do Fundo é autónoma e diferenciada. Pelo que a melhor interpretação do art.º 3º, n.º 3 do DL 164/99, de 13-05, é a que dispõe que a prestação originária como critério para fixação da nova prestação. De outro modo, esta norma não faria qualquer sentido. Conclui que a prestação a cargo do Fundo é independente e autónoma, fixada com base em critérios podendo o Fundo pode ser condenado num valor superior se as necessidades específicas do menor o justificarem.

¹⁰⁸ Op. cit., pp. 390 a 406.

¹⁰⁹ Para Clara Sottomayor em especial o primeiro e sexto parágrafos.

prestações asseguradas pelo Fundo têm natureza distributiva. Provenientes das receitas de impostos que se inserem nos regimes não contributivos¹¹⁰, cuja finalidade é a redistribuição de rendimentos, fornecendo às pessoas mais carenciadas rendimentos que permitam prevenir e erradicar situações de pobreza ou carência económica¹¹¹. O acesso a estes benefícios é feito em função dos rendimentos do agregado familiar. Forma essa de intervenção plasmada nos arts.º 63º e 81º, als. a) e b) da CRP, que se traduz na atribuição de prestações de carácter redistributivo, pelo subsistema de solidariedade e financiadas através do recurso de receitas provenientes de impostos¹¹². Defende que a prestação a cargo do Fundo é uma prestação social, nova e autónoma face à do progenitor¹¹³ podendo ser fixada em valor superior, a título excepcional para os casos de extrema pobreza. Desde logo porque estamos perante famílias desprotegidas na sequência de divórcio ou separação em que houve quebra de vínculos de solidariedade familiar, sendo as famílias monoparentais com filhos a cargo, mães adolescentes ou pais toxicodependentes, os mais afectados por situações de pobreza, com crianças a viver abaixo do limiar da pobreza¹¹⁴. Este resultado, à luz do princípio da interpretação conforme¹¹⁵ é aquele que, segundo Clara Sottomayor, promove os direitos fundamentais das crianças a uma vida digna e a condições mínimas de sobrevivência¹¹⁶. Por falta de informação destas famílias os processos de incumprimento de responsabilidades parentais são intentados após longos períodos de carência, durante os quais as necessidades das crianças aumentam, devendo ser supridas por prestações de valor superior à fixada ao devedor originário. A par, note-se, que frequentemente, a prestação originária é de valor muito reduzido estabelecida judicialmente sem contraditório, com base na imputação de rendimentos, quando se desconhece o paradeiro do progenitor por este estar ausente em parte incerta ou por ter abandonado o menor. Quando assim não seja, defende a autora que a prestação a cargo do Fundo deverá manter-se no valor original fixado ao progenitor faltoso¹¹⁷.

¹¹⁰ Definição prevista na Lei 32/2002, de 20-12, Lei de Bases da Segurança Social, em contraposição com regimes contributivos. Estes visam fornecer aos cidadãos rendimentos substitutivos dos rendimentos de trabalho. Para acesso os cidadãos têm de estar inscritos no sistema e ter trabalhado durante um certo período, cumprindo as suas obrigações contributivas no designado período de garantia. Note-se que esta lei foi entretanto revogada pela Lei 83-A/2013, de 30-12 que assenta na mesma lógica.

¹¹¹ Art.º 29, n.º 2 da Lei 83-A/2013, de 30-12.

¹¹² Clara Sottomayor, op. cit, p. 396 e Liliana Palhinha e Matilde Lavouras, op. cit. p. 153, nota 20 e p. 154.

¹¹³ Clara Sottomayor, op.cit. p. 406.

¹¹⁴ Clara Sottomayor, op.cit., p. 397.

¹¹⁵ É fundamentalmente um princípio de controlo. Deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a CRP. É um meio de os tribunais neutralizarem violações constitucionais. Esta formulação várias dimensões que não abordaremos por não se encontrar no âmbito deste trabalho. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Ed., Almedina, pp. 958, 959, 1226 e 1227.

¹¹⁶ Clara Sottomayor, op.cit., p. 401.

¹¹⁷ Clara Sottomayor, op.cit., p. 397.

Remédio Marques¹¹⁸ defende que a prestação a cargo do Fundo pode ser de valor superior ao fixado ao progenitor, por se tratar de uma prestação autónoma da segurança social, que não visa a substituição definitiva de uma obrigação legal de alimentos, que nasce como efeito da filiação. Verificados os requisitos cumulativos, já identificados neste trabalho, o Fundo é chamado para cumprir uma obrigação subsidiária¹¹⁹. Caso assim não fosse seria inútil e supérfluo a realização de diligências probatórias e o inquérito social acerca das necessidades do menor¹²⁰. Cremos que esta interpretação é a mais correcta, e que de facto vai ao encontro da lei. É necessário reavaliar as necessidades específicas do menor, pois que é facto notório que as necessidades de um menor aumentam com a idade, como também, não raras vezes, se detecta uma tendência de subavaliação dos custos reais de manter e educar uma criança¹²¹. Pelo que, para atribuição da prestação a cargo do é lícito e exigível efectuar uma reponderação da situação de facto do menor à luz da qual fora anteriormente fixada a pensão de alimentos¹²².

1.2 O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015 de 19 de Março de 2015

Procurando-se uma resposta a esta querela a questão foi levada até ao STJ¹²³ e foi fixada jurisprudência no Acórdão do STJ n.º 5/2015, de 19-03, no sentido de o Fundo **não poder** ser condenado ao pagamento de uma prestação de alimentos de valor superior ao previamente fixado ao progenitor. No entanto, esta solução não foi pacífica nem unânime, uma vez que este acórdão teve doze votos de vencido¹²⁴.

Foi trazido à colação o superior interesse da criança, claramente afirmado e que prevalece sobre qualquer outro interesse em matérias que respeitem à sua segurança, saúde, educação e sustento, comprimindo, se necessário, o direito dos pais à sobrevivência condigna. Compete aos pais, angariarem os meios necessários e indispensáveis para proverem ao sustento e educação dos filhos¹²⁵, partilhando com estes o pouco que possam ter¹²⁶. Foram tomadas em

¹¹⁸ *Algumas ...*, p. 234.

¹¹⁹ Remédio Marques, *Algumas...*, p. 235.

¹²⁰ Remédio Marques, *Algumas...*, p. 238.

¹²¹ Remédio Marques *Algumas...*, p. 239.

¹²² Remédio Marques, *Algumas...*, p. 239.

¹²³ Acórdão do processo 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, publicado no DRE, 1ª série, n.º 85 de 4-05-2015.

¹²⁴ Nesse sentido Júlio Gomes, António Moreira Alves, Paulo Oliveira e Sá, Maria dos Prazeres Beleza, Fernando Vasconcelos, Ernesto Calejo, Henrique Serra Baptista, Paulo Távora Victor, José Augusto do Vale, Gabriel Catarino, João Carlos Trindade, Maria Clara Sottomayor.

¹²⁵ Nos termos do art.º 36º, n.º 5 CRP.

¹²⁶ 3º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

consideração as recomendações R(82)2 e R(89)1, já mencionadas neste trabalho, bem como o preâmbulo do DL 164/99, de 13-05, que muito explica os motivos que levaram à criação do Fundo¹²⁷.

Aqueles que defendiam que a prestação a cargo do Fundo podia ser de valor superior à fixada ao progenitor faltoso, fizeram-se valer dos diversos fundamentos apresentados no ponto anterior¹²⁸. Esta tese seria aquela que conferiria uma maior protecção às crianças em situação de carência, sendo a solução mais generosa e apelativa. No entanto, considerou-se que, os argumentos que apontam para a tese contrária são também providos de importância concluem por uma interpretação menos abrangente da nossa lei¹²⁹.

A LFGADM apenas previa como limite máximo, por cada devedor, 1 IAS¹³⁰. Por isso, seria necessário averiguar qual a razão de ser da elaboração do diploma legal, seu elemento teleológico, considerando o seu elemento histórico e sistemático, para que se pudesse perceber qual o pensamento legislativo por detrás da elaboração do diploma, que deveria encontrar o mínimo de correspondência da lei, tal como resulta do art.º 9º CC¹³¹.

A obrigação a cargo do Fundo, embora subsidiária, é independente e autónoma da obrigação de alimentos do progenitor, e é uma obrigação *ex novo*, que apenas nasce com a decisão judicial que a fixou¹³².

Atenta à sua formulação e aos critérios objectivos a que o tribunal deverá atender aquando da fixação da prestação, não se pode concluir pelo valor superior a cargo do Fundo. Dessa forma gerar-se-iam desigualdades contrárias ao princípio da igualdade¹³³, porquanto se estaria a beneficiar um grupo de crianças, cujos pais não cumprem com a obrigação de alimentos, em detrimento daquelas cujos pais, com sacrífico e escassos recursos cumprem com os seus deveres¹³⁴. Não podemos concordar com tal afirmação plasmada no AUJ pois que, estas últimas

¹²⁷ 4º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹²⁸ Veja-se neste sentido, Remédio Marques, Ana Leal, Maria Clara Sottomayor, Ana Sofia Gomes, Helena Bolieiro e Paulo Guerra.

¹²⁹ 9º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³⁰ Nos termos art.º 2º, n.º 1 LFGADM.

¹³¹ 11º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³² 15º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³³ Consagrado no art.º 13º CRP.

¹³⁴ 17º e 18º parágrafos do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

crianças já se encontram excluídas da protecção do Estado, uma vez que é pressuposto legitimador para acesso ao Fundo, o incumprimento pelo progenitor obrigado à prestação de alimentos.

No AUJ justificou-se a decisão com o facto de que caso o legislador pretendesse que a nova prestação a cargo do Fundo, pudesse ser de valor superior à anteriormente fixada, então caso o progenitor retomasse os pagamentos, o Fundo ficaria obrigado ao pagamento da diferença, mas tal não acontece, pelo contrário, cessa a obrigação a cargo do Fundo¹³⁵. Salvo o devido respeito, também não pudemos concordar com este argumento, face à posição que defendemos. Recorde-se que nada obsta a que a sub-rogação seja, apenas, parcial.

Na exposição de direito do AUJ considerou-se que as diligências instrutórias são um meio disponível para reponderação e verificação dos pressupostos que levaram à atribuição a cargo do Fundo de uma prestação de alimentos. No sentido de averiguar as informações mais actualizadas dos agregados em que os menores estão inseridos, para verificar se o menor efectivamente carece daquele valor a título de alimentos, e não de outro valor menor. Desde logo, poderá ter havido fraude por parte dos progenitores ao fixarem, por acordo, um valor que já sabem não ser possível cumprir¹³⁶.

Tal conclusão, parece-nos desproporcionada. Os menores carecem sempre de alimentos, e baseando-se a obrigação de alimentos a cargo do progenitor no princípio da filiação é dever dos pais proverem ao sustento dos filhos¹³⁷. Cada menor terá as suas necessidades específicas, tendo em vista o seu integral desenvolvimento. Pelo que, na nossa óptica, as diligências instrutórias têm o seu interesse precisamente para aferir as necessidades específicas e perceber se o valor fixado é ou não é suficiente. Poderá ter sido fixado um valor superior às necessidades do menor, que será reduzido aquando da fixação da prestação a cargo do Fundo. Isto permite detectar possíveis tentativas de fraude à lei, logo em sede instrutória. No entanto, parece-nos que tais situações serão pontuais, porquanto normalmente falamos de crianças em situação de abandono ou de desconhecimento do paradeiro do progenitor, presumindo-se os seus rendimentos. O que pode por em causa a subsistência das crianças, deixando-as em risco de pobreza.

¹³⁵ 20º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³⁶ 21º e 22º parágrafos do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³⁷ Nos termos do art.º 36º, n.º 5 CRP.

A par, neste acórdão, argumentou-se também que o Fundo não se substitui incondicionalmente ao progenitor faltoso, apenas assegura o pagamento das prestações, sendo esta prestação subsidiária que visa repor a criança na situação que estaria caso não houvesse incumprimento¹³⁸. Não vemos como este argumento possa ser incompatível com a condenação do Fundo ao pagamento de um valor superior, sempre que tal ficar provado após as diligências instrutórias.

De facto à semelhança do que acontece em outros fundos o legislador não dispensou o reembolso¹³⁹, mas não vemos por que motivo este reembolso, não poderá ser parcial, e tendo como limite o valor fixado ao progenitor¹⁴⁰.

Após o AUJ e até à Lei n.º 71/2018, de 31-12, o tema continuou a gerar polémica, tendo as Relações continuado a decidir quer em sentido negativo¹⁴¹ quer em sentido positivo¹⁴².

1.3 Reflexão crítica sobre a questão no momento presente

Na sequência da exposição apresentada concluímos que a questão esteve longe de receber resposta unânime e ser seguida pelos nossos tribunais num ou noutro sentido. O AUJ não veio pôr fim à querela que há muito se debatia na nossa doutrina e jurisprudência.

A tão aclamada solução chegou com a Lei 71/2018, de 31-12, que aditou à LFGADM o art.º 4º-A, onde se estabeleceu que a prestação a cargo do Fundo não pode exceder a fixada no acordo, na decisão judicial da regulação das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.

É certo que o legislador optou por seguir a posição defendida no AUJ, no entanto cremos que esta solução não será definitiva. Poderão aumentar o número de incidentes de alteração de regulação das responsabilidades parentais com vista à fixação de uma prestação superior a cargo do progenitor, para posteriormente ser requerida a intervenção do Fundo.

¹³⁸ 23º parágrafo do ponto 2 da fundamentação de direito do AUJ.

¹³⁹ Veja-se a título de exemplos: fundo de garantia salarial e o fundo de garantia automóvel.

¹⁴⁰ Conforme já abordado no ponto anterior.

¹⁴¹ Acórdão do TRG de 17-09-2015 no processo 388/14.6T8BCL-A.G1, relatora Anabela Tenreiro e Acórdão do TRE de 09-07-2015, no processo 587/13.8TBTMR-A.E1, relator Mata Ribeiro.

¹⁴² Acórdão TRE de 16-04-2015, no processo 310/14.0T8TMR-B.E1, relatora Alexandra Moura Santos.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal solução plasmada na lei. Desde logo, quanto ao último argumento vindo de referir, devemos rebatê-lo recordando que a LFGADM foi criada precisamente para proteger menores carecidos de alimentos e em risco de pobreza.

No âmbito do incidente para a fixação do montante em que o Fundo será condenado, serão realizadas diligências, que comprovem a efectiva necessidade do menor¹⁴³. Portanto, pode a prestação a cargo do Fundo ser até inferior à fixada anteriormente ao progenitor, desde que em tais diligências se apure o valor fixado ao progenitor faltoso era superior ao necessário. O que, diga-se em abono da verdade, raramente acontece nos nossos tribunais. Serão muitos os casos em que as prestações fixadas têm valores simbólicos, por se desconhecer o paradeiro do progenitor ou os seus rendimentos, cabendo ao Tribunal presumir que o progenitor auferir um determinado montante. Ora cremos ser fácil a conclusão de que esses valores, indicativos, poderão não ser reais nem suficientes para suportar as despesas de uma criança.

Paralelamente, não vemos qualquer entrave a que a sub-rogação seja apenas parcial. O Estado veria garantido o pagamento equivalente ao valor da prestação originária e não já o montante que a excedesse¹⁴⁴, isto nos termos do art.º 593º, n.º 2 CC. Se defendessemos a sub-rogação total¹⁴⁵, o progenitor que exerce as responsabilidades parentais, deveria lançar mão de incidente de alteração pugnando pelo aumento da prestação de alimentos a cargo do devedor¹⁴⁶. Posteriormente, e após condenação do progenitor numa nova prestação de alimentos mais elevada, então já seria possível deduzir incidente de incumprimento das responsabilidades parentais requerendo a intervenção do Fundo, pelo montante (superior) agora fixado.

Cremos que, tal solução será absurda. Desde logo, por questões de economia processual, pois passaremos a necessitar de dois incidentes. Em consequência, poderão aumentar o número de processos pendentes nos nossos tribunais. O que, tendo em conta a demora da justiça, prejudicaria os menores, ficando privados das respectivas prestações de alimentos até decisão que condene o Fundo¹⁴⁷. Defendemos que seria mais rápido e célere em apenas um incidente

¹⁴³ Conforme previsto no art.º 4º do DL 164/99, de 13-05.

¹⁴⁴ Ana Leal, op. cit p. 60.

¹⁴⁵ A que se refere o art.º 5º do DL 164/99, de 13-05.

¹⁴⁶ Nos termos do art.º 42º, n.º 1 RGPTC.

¹⁴⁷ Salvo a possibilidade de fixação de alimentos provisórios a cargo do Fundo, nos processos urgentes.

se discutir e fixar o valor da prestação superior a cargo do progenitor e condenação do Fundo ao seu pagamento.

Face ao art.º 4º-A da LFGADM, certamente os tribunais deixarão de condenar o Fundo em valor superior ao fixado ao progenitor. Pelo que, (bastará) aos requerentes, a alteração de regulação das responsabilidades parentais. Aqui poderão requerer o aumento da prestação a cargo do progenitor, demonstrando e provando que o valor fixado anteriormente (ao progenitor) não é suficiente para fazer face às despesas do filho, tanto na menoridade como, adiante veremos, na maioridade. Após a decisão deste incidente, será o Fundo accionado, com vista ao pagamento do valor actual. Esta será solução para ultrapassar o resultado interpretativo extraído do art.º 4º-A LFGADM e permitir que o Fundo seja condenado em valor superior ao previamente fixado. Em consequência defendemos esta posição idêntica já vertida no Acórdão do TRG de 26-10-2017¹⁴⁸. Pese embora o progenitor nunca tenha cumprido a obrigação de alimentos fixada no valor de €25, esta foi alterada, por acordo, para um valor 5 vezes superior. Posteriormente o Fundo, accionado para pagamento dessa quantia, foi condenado. Partilhamos a opinião vertida no Acórdão em referência. Ainda que a sub-rogação seja total, se as responsabilidades parentais foram previamente alteradas, caso seja viável a cobrança coerciva pelo Fundo será já pelo novo valor. Aqui, creio também ser importante referir que é praticamente impossível o recurso à cobrança coerciva pelo Fundo, não tendo encontrado durante a minha pesquisa decisões nesse sentido, portanto o argumento do Fundo de tal cobrança, facilmente cai em descrédito, porque independentemente do valor a pagar, igual, superior ou até inferior ao fixado ao progenitor faltoso, raramente terá sucesso nessa cobrança.

2. A determinação do valor da prestação a cargo do Fundo quando existe uma parte variável da obrigação de alimentos

2.1. A obrigação de alimentos como obrigação pecuniária variável

Como nos ensinam Almeida Costa¹⁴⁹ e Antunes Varela¹⁵⁰ diz-se pecuniária a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em *dinheiro*, visa proporcionar ao credor o valor que as

¹⁴⁸ Processo 3625/07.0TBBCL-G.G1, relator António Figueiredo de Almeida.

¹⁴⁹ *Direito ...*, 12ª Ed., Almedina, p. 735.

¹⁵⁰ *Das obrigações ...*, Vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 845 e ss.

respectivas espécies possuam como tais. A obrigação só é pecuniária quando na fixação da prestação se atende ao valor da moeda devida¹⁵¹. Para Menezes Leitão¹⁵² estes dois requisitos são cumulativos. Estamos, no entanto, perante uma obrigação pecuniária especial, já que se trata daquilo que se denominou como “dívida de valor”. Segundo Almeida Costa, dívidas de valor são aquelas em que o objecto consiste numa prestação diversa intervindo o dinheiro apenas como meio de determinação do seu quantitativo ou da respectiva liquidação¹⁵³. Para Remédio Marques¹⁵⁴ a obrigação de alimentos tem como referência um valor abstracto, quantificada através de uma quantia em dinheiro, constituindo assim uma dívida de valor. Já Menezes Leitão¹⁵⁵ defende que a dívida de valor caracteriza-se por ter por objecto um valor fixo, que não sofre alteração em caso de desvalorização. Aquando da sua liquidação, em dinheiro, converte-se em obrigação pecuniária.

Na verdade, na prestação de alimentos, podem os alimentos ser reduzidos ou aumentados nos termos do art.º 2012º CC. Este é o entendimento de vários autores, que consideram a variabilidade¹⁵⁶ e modificabilidade¹⁵⁷ como características da obrigação de alimentos.

Clara Sottomayor¹⁵⁸ defende a variabilidade da prestação de alimentos de acordo com as mutações verificadas nas circunstâncias que estiveram na base da sua fixação, e que, por conseguinte, terão sido influenciadas pelas possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado¹⁵⁹, o que poderá determinar um aumento ou redução dessa mesma prestação. Nas palavras de Remédio Marques¹⁶⁰, tal não impede que, ocorrendo variação destes parâmetros, se possa requerer a sua modificação, aumentando-a ou reduzindo-a. O que significa que a obrigação de alimentos pode variar sempre que se verifique uma alteração das circunstâncias que serviram de base à sua determinação¹⁶¹.

¹⁵¹ *Das obrigações ...*, Vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 845 e ss.

¹⁵² *Direito ...*, Vol. I, 15ª Ed., Almedina, p. 150

¹⁵³ Op. cit. p. 736.

¹⁵⁴ *Algumas...*, pp. 100 ss

¹⁵⁵ Op. cit. p. 151. Vol I.

¹⁵⁶ Ana Leal, op. cit, p.18; Remédio Marques, op. cit, p. 103, Clara Sottomayor, op. cit. P. 353.

¹⁵⁷ Remédio Marques, op. cit., p. 103.

¹⁵⁸ Op cit. P.353 ss.

¹⁵⁹ No mesmo sentido, Ana Leal considera que a variabilidade é uma das características inerentes às prestações de alimentos, uma vez que a obrigação de alimentos está dependente das necessidades do alimentado e das possibilidades do obrigado. Op. cit. , p. 18.

¹⁶⁰ Op. cit. P. 109

¹⁶¹ Ana Leal, op. cit. P.18.

Como fundamentos para essa flutuação têm-se invocado, entre outros, o aumento ou diminuição da taxa de inflação, o aumento de custo de vida, a depreciação do valor da moeda, a variação nas possibilidades do obrigado e a modificação das necessidades do alimentado à medida do seu crescimento¹⁶². É, aliás, a solução do art.º 551º CC, que contém um regime supletivo, a aplicar sempre que uma lei especial permita a actualização das prestações pecuniárias sem indicação de critério. Está em causa a correcção do valor das prestações pecuniárias em função das flutuações de valor, inflação ou deflação, que se fazem sentir entre o momento em que a quantia é inicialmente fixada e o momento do seu pagamento¹⁶³.

Segundo Margarida Lima Rego¹⁶⁴, o critério é o da aplicação dos índices de preços¹⁶⁵ do consumidor, divulgado de forma a permitir o estabelecimento de uma correspondência entre os bens que uma dada quantia poderia pagar em certa data e o montante necessário para a sua aquisição em data diferente.

Para Rute Teixeira Pedro vigora um princípio de *ius variandi*¹⁶⁶ que prevalecerá sobre o caso julgado, podendo ser revista, a todo o tempo, a decisão ou o acordo de regulação de responsabilidades parentais onde ficou estabelecido o montante da prestação de alimentos a pagar pelo progenitor não residente. Na verdade, as sentenças de fixação de obrigação de alimentos não têm força de caso julgado, ou, como formula Remédio Marques¹⁶⁷, o caso julgado (material)¹⁶⁸ produz efeitos temporalmente limitados, o que significa que o caso julgado não opera quando as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificaram¹⁶⁹.

¹⁶² Clara Sottomayor, op. cit, p. 353.

¹⁶³ Margarida Lima Rego, in CC Anot., coord. Ana Prata, Vol. I, comentário ao art.º 551º.

¹⁶⁴ Op. cit, pp 708 e 709.

¹⁶⁵ Disponibilizados pelo INE, acessíveis em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_main&xpid=INE&xlang=pt

¹⁶⁶ Anot. ao art.º 2012º in CC Anot., coord. Ana Prata, Vol II., p. 919.

¹⁶⁷ Op cit, p. 108.

¹⁶⁸ Segundo Lebre de Freitas, caso julgado material é aquele em que a sentença produz efeitos fora do processo. Se apenas produzir efeitos dentro do processo, falamos em caso julgado formal. *A acção declarativa comum*, Coimbra Ed. 3ª Ed., pp. 338 e 339. Em sentido oposto veja-se Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora. Dá-se o nome de caso julgado material porque a decisão que lhe serve de base recai sobre a relação material litigada. Pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Cobre a decisão proferida sobre o mérito da causa, enquanto o caso julgado formal aproveita às questões de carácter processual. Tem força obrigatória, dentro e fora do processo. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de processo civil*, 2ª Ed., Coimbra Editora, pp. 308 e 309.

¹⁶⁹ Op. cit. p. 109.

Rute Teixeira Pedro esclarece que, a finalidade da obrigação de alimentos consiste na possibilidade de o credor obter a satisfação de um conjunto de necessidades básicas, pelo que, sempre que essa finalidade não seja suficientemente alcançada com o valor fixado ou quando tal valor exceda o necessário a essa satisfação, poderá o montante da obrigação de alimentos ser alterado, para mais ou para menos¹⁷⁰.

Por alimentos compreende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, abrangendo também a instrução e a educação do alimentado, nos casos em que este é menor¹⁷¹. A obrigação de alimentos compreende uma parte fixa das despesas do alimentado, mas também, uma parte de valor variável, que pode dizer respeito a despesas médicas, medicamentosas, saúde e escolares, ou seja, tudo aquilo que não faz parte da prestação fixa.

A parte variável pode ser prevista no acordo de regulação das responsabilidades parentais do menor, não lhe sendo atribuído um montante exacto. O valor é estabelecido consoante a apresentação, por parte do progenitor que efectuou o pagamento, do respectivo comprovativo. Isto porque tal valor pode variar mensalmente consoante as necessidades específicas do menor naquele mês. Mas pode também traduzir-se no valor anual para que de forma automática seja actualizada a obrigação de alimentos. Vários autores¹⁷² acolhem este entendimento, defendendo que na decisão inicial deve fixar-se uma cláusula de indexação do montante a pagar à taxa de inflação ou à taxa de crescimento dos salários.

A questão coloca-se quando o Fundo é chamado a suportar a prestação de alimentos podendo trazer dificuldades por se tratar de uma parte variável, sem um valor *fixo* a ela associado.

Desde logo, tal questão não está prevista na LFGADM, que é omissa quanto à parte variável da obrigação de alimentos. Estão apenas previstos os limites máximos para pagamento da obrigação de alimentos¹⁷³, deixando de fora a parte variável da obrigação de alimentos. A estas despesas por serem variáveis, não lhes é, em regra, atribuído um valor fixo, aquando da

¹⁷⁰ Rute Teixeira Pedro, anot. ao art.º 2012º in CC Anot., coord. Ana Prata, Vol II, p. 919.

¹⁷¹ Nos termos do art.º 2003.º do CC.

¹⁷² Clara Sottomayor, op. cit, p. 354, Remédio Marques, op. cit. p. 105.

¹⁷³ IAS por cada devedor, independentemente do número de filhos, bem como o valor a suportar pelo Fundo não poder ser superior ao fixado ao progenitor faltoso, nos termos do art.º1, n.º1 LFGADM.

intervenção do Fundo. Nem a lei prevê um mecanismo adequado para as situações em que a obrigação de alimentos é suportada pelo Fundo, quando previamente no âmbito das responsabilidades parentais ficou especificamente regulada esta questão.

Falamos de uma prestação de conteúdo variável, que pode ser reduzida ou aumentada consoante as alterações das necessidades do alimentado bem como quanto aos recursos do alimentante¹⁷⁴.

2.2. A solução acolhida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de janeiro de 2018: uma inovação?

Durante a pesquisa que serviu de base à elaboração deste trabalho encontrámos apenas dois acórdãos que trouxeram à colação esta questão, um Acórdão do TRE¹⁷⁵ e um Acórdão do TRP¹⁷⁶.

No Acórdão de 11-01-2018, o TRE considerou que, atendendo ao facto de a obrigação de alimentos prever uma parte variável, também a obrigação a cargo do Fundo deveria suportar um valor relativo a essa parte variável. Como tal devia o tribunal recorrer às regras de experiência e aos padrões de normalidade para concretizar tal valor, de forma a permitir que o mesmo fosse pago pelo Fundo.

Dado o carácter de variabilidade de tais despesas não é possível definir um montante exacto, pelo que o tribunal entendeu que se deve recorrer à equidade e fixar um valor mensal, que repercuta em cada mês tais despesas nessa proporção. Assim, fixa-se um valor coincidente com um mínimo seguro e demonstrado pelas regras de experiência comum, o que se justifica ante o reduzido montante mensal fixado.

Com base nestes argumentos, o tribunal considerou necessário e possível fixar um montante mensal a título de despesas variáveis, desde que tal valor não ultrapassasse o IAS¹⁷⁷. Isto claro, sem prejuízo do direito de regresso sobre o progenitor faltoso.

¹⁷⁴ Ana Leal, op. cit, p. 18.

¹⁷⁵ Acórdão de 11-01-2018, no processo 508/13.8TBABT-A.E1, pela relatora Elisabete Valente.

¹⁷⁶ Acórdão de 24-01-2019, no processo 573/17.9T8VFR-B.P1, relatora Judite Pires.

¹⁷⁷ A que se refere o art.º 3º, n.º 5 do DL 164/99, de 13-05.

O Fundo, condenado, na primeira instância, ao pagamento da prestação de alimentos a cada um dos dois menores, acrescido de uma parte a título variável, recorreu alegando que não poderia ser condenado no pagamento de uma prestação superior à fixada ao progenitor faltoso, tendo em conta o AUJ. O progenitor havia sido condenado ao pagamento de €75 por cada menor, acrescido de 50% a título de despesas médicas, medicamentosas, saúde e educação. Com recurso à equidade, o tribunal *a quo* condenou o Fundo ao pagamento de €90 por cada menor, valor ao qual chegou através de uma ponderação resultante das regras da experiência e padrões de normalidade. Entendeu-se que tal valor não punha em causa o AUJ, porquanto o progenitor estava já condenado ao pagamento da parte variável da obrigação de alimentos. Portanto, fixou-se um valor *fixo* correspondente à parte variável da obrigação, pois que de outra forma não seria possível condenar o Fundo a tal pagamento.

Este acórdão parece-nos inovador, porquanto, para além da LFGADM ser omissa quanto a esta questão, raramente se traz a mesma à colação ainda que figure no acordo de regulação das responsabilidades parentais. Normalmente este valor é aferido mensalmente.

Um ano depois, o TRP reconheceu que, estando o progenitor obrigado a uma prestação de valor fixo mas também de valor variável, nada obsta a que a prestação a cargo do Fundo compreenda uma parte variável. Devendo essa quantificação ser determinada com recurso “*a critérios de equidade que pondere os elementos trazidos ou recolhidos nos autos*”. Tal possibilidade está dependente da existência de incumprimento, alegado e reconhecido nos autos, do devedor originário também relativamente à parte variável da prestação.

2.3 Reflexão Crítica sobre a matéria

No seguimento do exposto e considerando que a parte variável da obrigação de alimentos é fixada consoante as necessidades específicas do menor, defendemos uma reforma da LFGADM.

Não cremos que a entrega mensal de comprovativos de despesas seja a solução ideal. Não havendo funcionários suficientes nos serviços da SS, para, mensalmente, verificarem os comprovativos e posterior emissão dos valores a favor dos alimentados, poderiam decorrer meses até que o valor das referidas despesas fosse pago.

Na esteira do que é propugnado por António José Fialho¹⁷⁸, entendemos, por isso, que seria necessária uma reforma da LFGADM, no sentido da promoção da desjudicialização das soluções a implementar.

Aqui, seria interessante a criação de uma plataforma electrónica, onde pudessem os progenitores, ou em alternativa os funcionários da SS – desde logo porque nem todos os portugueses têm internet em casa ou ainda que tenham, podem não ter computador ou saber como o mesmo funciona – introduzir os comprovativos. A partir daí o processo seria bastante simples, podendo ser acompanhado através da plataforma.

Até essa alteração à LFGADM, consideramos que a posição seguida pelo pelo TRE, no acórdão já analisado, poderá ser a solução. Recorre-se à equidade e estabelece-se um montante *fixo* que suporte a parte variável da prestação a cargo do Fundo. Embora esse montante possa ser superior ou inferior, ao valor mensal efectivamente e comprovadamente gasto, parece-nos ser a solução mais viável. Desde logo, porque não temos recursos no nosso país que permitam a comunicação mensal, no âmbito do processo judicial em que o Fundo foi condenado, para que se possam verificar tais montantes.

Cremos que com a criação de uma plataforma electrónica, o IGFSS poderá vir a poupar quantias significativas aos seus cofres, porquanto passa a pagar o valor efectivamente gasto, ao invés de um valor fixado com recursos às regras de experiência. E parece-nos que é assim, mesmo que actualmente o FGADM possa pagar um valor inferior ao efectivamente gasto pelos requerentes, através da fixação de um valor mensal, inferior, com recurso à equidade. Paralelamente, poderão existir meses em que em alguns dos casos não se verifiquem despesas de carácter variável deixando o Fundo, através do IGFSS, de suportar essas quantias.

3. A determinação do valor da prestação a cargo do Fundo aquando da renovação anual da intervenção

¹⁷⁸ “Contributo...” p. 95 ss.

3.1. Alteração ou manutenção do valor da prestação já fixada

A questão que nos propomos abordar e solucionar prende-se com o valor da prestação aquando da renovação anual: será apenas actualizado face à taxa anual da inflação ou pode esta renovação prever um aumento diferente, seja para um valor superior seja mesmo um valor inferior? A doutrina¹⁷⁹ têm-se pronunciado apenas quanto ao prazo de renovação e quanto à consequência da falta de prova anual. No entanto, não se tem pronunciado quanto ao valor a que o Fundo será condenado a pagar nesta sede.

O montante fixado pelo tribunal a cargo do Fundo manter-se-á enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação do devedor originário, nos termos do art.º 3º, n.º 4 da LFGADM e do art.º 9º, n.º 1 do DL 164/99, de 13-05.

Segundo António José Fialho¹⁸⁰, decorrido o prazo de um ano sobre o pagamento da primeira prestação, compete a quem recebe a prestação, em vista da sua renovação, provar que se mantêm os pressupostos¹⁸¹ que levaram à fixação da prestação de alimentos a cargo do Fundo. Caso contrário, esse pagamento cessa, deixando o Fundo de estar obrigado ao seu pagamento, nos termos do art.º 3º, n.º 6 da LFGADM e art.º 9º, n.º 4 do DL 164/99, de 13-05.

Caso a renovação não seja efectuada, o tribunal notifica a pessoa que recebe a prestação para, no prazo de 10 dias, fazer prova dos pressupostos, sob pena de cessação nos termos do art.º 9º, n.º 5 do DL 164/99, de 13-05. Ao tribunal cumpre apreciar o pedido de manutenção dos pressupostos ou a cessação do pagamento, notificando o IGFSS da sua decisão conforme preceituam os art.º 9º, n.º 6 e n.º 7 do DL 164/99, de 13-05.

Pela Lei 53-B/2006, de 19-12¹⁸², foi criado o IAS e as novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, onde se incluem as prestações de alimentos a cargo do Fundo. Em 2012, com a Lei do OE para 2013¹⁸³, foi alterada

¹⁷⁹ Remédio Marques, op. cit., p. 250; VVAA., op. cit. p. 112; Tomé Ramião, op. cit. P 201; António José Fialho, “Contributo...”, p. 106.

¹⁸⁰ *Guia Prático...*, op. cit., p. 103; “Contributo...”, p. 106.

¹⁸¹ Os pressupostos são os mesmos que já abordámos neste trabalho no capítulo I, ponto 2 e estão previstos no art.º 1º, n.º 1 da LFGADM.

¹⁸² Com as actualizações introduzidas pela Lei 3-B/2010, de 28-04, DL 254-B/2015, de 31-12 e Lei 42/2016, de 28-12.

¹⁸³ Lei 66-B/2012, de 31-12.

a redacção¹⁸⁴ dos art.º 1º e 2º da LFGADM. Em consequência preveu-se que a prestação a cargo do Fundo não podia ultrapassar, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores¹⁸⁵.

Até à Lei do OE para 2019¹⁸⁶, a LFGADM era omissa nesta matéria, prevendo apenas a renovação anual da prestação a cargo do Fundo nos termos já referidos.

Com a entrada em vigor do OE para 2019¹⁸⁷ foi aditado à LFGADM o art.º 4-A. Assim, estabeleceu-se que caso tenham sido fixados coeficientes de actualização da pensão de alimentos, estes devem ser considerados na determinação da prestação a cargo do Fundo, desde que a operação de liquidação possa ser realizada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público¹⁸⁸, nos termos do n.º 3 do normativo em análise.

Com o aditamento do art.º 4-A à LFGADM, passou a prever-se que a actualização da prestação de alimentos é efectuada, oficiosamente pelo Fundo, aquando da renovação anual dos pressupostos para a respectiva atribuição e tendo como referência a variação positiva¹⁸⁹ em vigor no termo do ano anterior ao da renovação, nos termos do n.º 3 do art.º 4º-A LFGADM.

Os rendimentos atendíveis serão os auferidos no ano civil anterior àquele em que faz a renovação, desde que os meios de prova de encontrem disponíveis¹⁹⁰. No entanto, nada obsta a que sejam tidos em conta rendimentos do agregado familiar¹⁹¹ mais actualizados do que aqueles produzidos no ano anterior¹⁹², nos termos do art.º 3º, n.º 3 do DL 70/2010, de 16-06¹⁹³.

¹⁸⁴ Nos termos do art.º 183º.

¹⁸⁵ Até então o limite máximo era de 1 unidade de conta.

¹⁸⁶ Lei 71/2018, de 31-12.

¹⁸⁷ Em 1-01-2019, nos termos do art.º 351º da Lei do OE.

¹⁸⁸ Estes dados são disponibilizados pelo INE em <https://www.ine.pt>.

¹⁸⁹ A taxa de variação média do IPC foi 1,0% em 2018, e pode ser consultada em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=315400009&DESTAQUESmodo=2, acesso em 06-05-2019.

¹⁹⁰ Nos termos do art.º 3, n.º 2 do DL 70/2010, de 16-06.

¹⁹¹ O conceito de agregado familiar é aquele que figura no artº 4º do DL 70/2010, de 16-06, sendo, além do titular, aqueles que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

¹⁹² Nesse sentido, o acórdão do TRC de 12-12-2017, no processo 4009/11.0TBLRA-B.C1, relator Fonte Ramos. Foram considerados rendimentos mais actuais no que respeita ao salário da progenitora requerente, uma vez que esta tinha agora um salário mais elevado face àquele em que beneficiou no ano civil anterior (2016), e beneficiava também de uma prestação social familiar de carácter mensal.

¹⁹³ Foi o que se decidiu no acórdão do TRC de 12-12-2017, no processo 4009/11.0TBLRA-B.C1, relator Fonte Ramos. Em 2017, ano da renovação da intervenção do Fundo, foram tidos em consideração os rendimentos mais actuais. Rendimentos esses que ultrapassavam o IAS de €421,32 para aquele ano.

No Acórdão TRP de 07-04-2016¹⁹⁴, discutiu-se se, em sede de renovação anual, o Fundo podia ser condenado ao pagamento de uma prestação de valor superior à previamente fixada ao progenitor faltoso.¹⁹⁵ Pese embora, tal acórdão seja de data posterior ao AUJ n.º 5/2015¹⁹⁶, decidiu-se em sentido positivo. Entendeu-se que o AUJ em nada se pronunciou quanto à questão do valor a cargo do fundo em caso de renovação anual da prestação. Aqui a única questão a decidir é se se mantêm ou não os pressupostos que levaram à atribuição do valor a cargo do Fundo mediante prova dos pressupostos subjacentes a essa atribuição. Para o MP esta “nova” decisão não está sujeita a esse limite, que figurava no AUJ e consta agora do art.º 4º-A da LFGADM, porquanto a revisão anual se limita a verificar a manutenção dos pressupostos “*sob pena de violação dos direitos adquiridos pela criança por decisão transitada em julgado e de aplicação retroactiva daquele acórdão uniformizador*”¹⁹⁷. Em consequência, o Tribunal entendeu que a mera publicação do AUJ não consubstanciava uma alteração da situação fáctica e que a decisão em que havia fixado tal valor já transitara em julgado, sem terem existido circunstâncias que levassem à alteração do montante.

Aplaudimos esta decisão defendendo-a, pois que, de facto, pode haver uma alteração das condições de recursos do agregado familiar, seja para valor superior, seja para valor inferior. Nada obsta na lei a que, em sede de renovação anual, haja uma alteração do valor da prestação a cargo do Fundo.

Creemos que anualmente há um aumento do custo de vida e de bens e serviços associados à taxa de inflação, o que não impede que o progenitor residente tenha agora rendimentos superiores, seja de trabalho dependente, seja de aqueles que fazem parte do seu agregado familiar.

Portanto, em sede de reapreciação anual da prestação a cargo do Fundo, teremos de atender aos requisitos do art.º 3º do DL 164/99, de 13-05, já analisados neste trabalho¹⁹⁸.

¹⁹⁴ Processo 988/19.6TMPRT-A.P2, relator Fernando Samões.

¹⁹⁵ O progenitor faltoso havia sido condenado, em 21-09-2009, no pagamento de obrigação de alimentos, no valor de €50, e em 27-06-14 Fundo condenado no pagamento de obrigação de alimentos no valor de €100.

¹⁹⁶ De 19-03-2015.

¹⁹⁷ Acórdão TRP de 07-04-2016, Processo 988/19.6TMPRT-A.P2, relator Fernando Samões.

¹⁹⁸ Já analisados no Capítulo I, ponto 2 deste trabalho.

Concluímos assim que os pressupostos para a renovação anual são aqueles que levam à atribuição da prestação a cargo do Fundo. Pelo que, nada obsta, nos termos do art.º 3º, n.º 6 da LFGADM, que se proceda às diligências indispensáveis e a inquérito sobre as necessidades específicas do menor¹⁹⁹, que é o meio de prova fundamental, para alteração do valor da prestação em sede de renovação anual. A par, sendo uma das características da obrigação de alimentos a variabilidade e modificabilidade²⁰⁰ nada impede que em sede de renovação anual, tal prestação possa ser modificada.

4. As repercussões da maioridade na prestação a cargo do Fundo

4.1. A maioridade como causa de cessação da prestação a cargo do Fundo

Segundo Clara Sottomayor²⁰¹ a maior parte dos jovens prosseguem os seus estudos após a maioridade²⁰², pois completam 18 anos durante a frequência do 12º ano de escolaridade, dado alargamento do período de escolaridade obrigatória para 12 anos²⁰³. A autora defende que não se justifica a cessação da obrigação de alimentos nesse ano lectivo nem após a maioridade, desde logo, porque é após a maioridade ou com a maioridade que os jovens ingressam no ensino superior.

No mesmo sentido defende Rita Lobo Xavier²⁰⁴ que os altos níveis de competitividade no mercado de trabalho, têm feito aumentar a duração do período de formação e a necessidade de aquisição de graus académicos superiores. É aos 18 anos que os jovens ingressam nas universidades, pelo que, as despesas dos pais, com a maioridade, aumentam, face ao aumento dos encargos com os jovens em virtude da prossecução dos estudos.²⁰⁵

¹⁹⁹ Tal como resulta do art.º 3º, n.º 4 da Lei 75/98, de 19-11.

²⁰⁰ Veja-se o capítulo anterior onde abordámos a questão.

²⁰¹ Op. cit., p. 381.

²⁰² Dados disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Alunos+matriculados+total+e+por+n%c3%advel+de+ensino-1002>

²⁰³ Lei 85/2009, de 27-08.

²⁰⁴ Rita Lobo Xavier “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, in *Lex familiae* Ano 6, n.º 12, Julho/Dezembro 2009, p.16.

²⁰⁵ Com as propinas, inscrições, caso se trate de estabelecimento de ensino privado, ou alojamento caso se trate de um estudante deslocado, como tantas vezes acontece.

Para Remédio Marques²⁰⁶ o escopo da obrigação de alimentos em relação aos filhos maiores “*é a realização integral do dever de educação e instrução, preparando-os para a vida*”. Pelo que, dado o teor do art.º 1878º, n.º 1 CC, bem se compreende que a obrigação de alimentos não deva cessar “*de modo abrupto*” com a maioridade, devendo, ao invés prolongar-se de forma a que o filho complete a sua formação profissional dentro de critérios de razoabilidade.

Clara Sottomayor²⁰⁷ defende que esta é a solução que mais vai ao encontro da realidade portuguesa, em que os filhos maiores, até casarem, vivem com os pais e geralmente não trabalham enquanto prosseguem os estudos, cujos custos devem ser suportados pelos pais, desde que tenham capacidade económica para tal, com a ajuda do Estado.

A Reforma de 1977²⁰⁸ do Código de Civil de 1966²⁰⁹, veio introduzir o art.º 1880º no nosso CC, passando a proteger os jovens maiores ou emancipados, que ainda não houvessem completado a sua formação profissional. Prevê-se que se mantem, após a maioridade, a obrigação de alimentos na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

À luz do art.º 1880º CC, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, dois requisitos, o da *razoabilidade* e pelo *tempo normalmente requerido para que a formação profissional se complete*. Remédio Marques²¹⁰ refere-se a pressupostos objectivos e subjectivos para densificar a cláusula de razoabilidade. Os primeiros prendem-se com as possibilidades económicas do maior e com os recursos económicos dos pais.

Segundo Estrela Chaby²¹¹ a introdução deste preceito no nosso ordenamento jurídico foi consequência do aumento do número de jovens que prossegue a sua formação profissional, após a maioridade continuando dependente dos progenitores. Para a autora, podem intervir como critérios de decisão outros factores, além dos referidos, tais como: a composição do agregado familiar do filho, a condição de saúde de algum irmão ou dos pais, a possibilidade do

²⁰⁶ *Algumas ...*, p. 292

²⁰⁷ Op. cit., pp. 373 e 374.

²⁰⁸ Operada pelo DL n.º 496/77, de 25-11.

²⁰⁹ Aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25-11.

²¹⁰ Op. cit., p. 300.

²¹¹ Op. cit., anot. ao art.º 1880º, pp.783 e 784.

próprio contribuir par as despesas em causa, e mesmo custo, seriedade e qualidade da sua formação.²¹²

Para Clara Sottomayor²¹³ são elementos objectivos, e que se incluem na cláusula de razoabilidade do art.º 1880º CC: as capacidades intelectuais do filho, o custo do curso pretendido e as saídas profissionais, *“devendo entender-se que um curso muito dispendioso e sem saídas profissionais não será abrangido pela obrigação do progenitor com poucos recursos económicos”*. Salvo o devido respeito, não podemos concordar com esta posição, pois no nosso entender tal violaria o disposto no art.º 47º, n.º 1 CRP, impedindo ao filho a livre escolha da sua formação tendo em vista o seu percurso profissional. Cremos que poderia levar os pais a exercerem pressões sobre os filhos para que seguissem certas carreiras, almejando salários acima da média e outras regalias salariais, em detrimento da vontade do filho²¹⁴, podendo até, por vezes, essas carreiras estarem acima das suas capacidades intelectuais, e não corresponderem àquilo que os jovens pretendem seguir a nível profissional.

Já no que respeita aos pressupostos subjectivos, para Remédio Marques²¹⁵ têm na sua génese circunstâncias ligadas ao filho, tais como a sua capacidade intelectual, aproveitamento escolar e capacidade para trabalhar durante a frequência escolar.

O segundo critério, pelo *tempo normalmente requerido para que a formação profissional*²¹⁶ *se complete*, tem sido entendido na jurisprudência, em sentido amplo, admitindo a manutenção da obrigação, nos casos em que o filho ultrapasse, não significativamente, o normal período para a conclusão da formação²¹⁷. Muito anda, e bem, em nosso entender, a jurisprudência, ao interpretar o critério temporal em sentido amplo, pois que é necessário atender ao desenvolvimento intelectual do filho bem como às suas capacidades. Não devemos

²¹² Op. cit., anot. ao art.º 1880º, p. 784.

²¹³ Op. cit., pp. 376 e 377.

²¹⁴ Nos termos do art.º 12º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança as crianças, menores de 18 anos, têm o direito de se exprimir livremente, e a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, devem ser tomadas em consideração de acordo com a sua idade e maturidade. No nosso ordenamento jurídico prevê-se o direito de audição das crianças com idade superior a 12 anos ou idade inferior com capacidade para compreender os assuntos em discussão, nos termos do art.º 35º, n.º 3 RGPTC. O art.º 4º, n.º 1 al. c) RGPTC define a audição e participação da criança como princípio orientador nos processos tutelares cíveis. A par o art.º 5º do RGPTC concretiza esse direito.

²¹⁵ Op. cit, p. 300.

²¹⁶ O conceito de formação profissional deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abranger o grau de mestrado pós-reforma de Bolonha e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para adquirir formação que permita a entrada no mercado de trabalho. Clara Sottomayor, op. cit., p. 374.

²¹⁷ Estrela Chaby, op. cit., CC Anot., p. 784.

exigir que todos os jovens concluíam a formação no mesmo *timing* desde logo, pois que também há factores externos, que sem culpa do filho, podem prejudicar o seu desempenho escolar²¹⁸. Remédio Marques²¹⁹ defende que é necessário detectar a aptidão intelectual do jovem para prosseguir os estudos que livremente escolhera, sem, no entanto, esquecer o seu aproveitamento escolar. Com efeito, no que ao mau aproveitamento escolar diz respeito, o autor ressalva que pode até ficar-se a dever a circunstâncias a que não é alheio o próprio comportamento passado dos pais²²⁰.

Há muito que Rita Lobo Xavier²²¹, tendo em conta a incerteza da interpretação do art.º 1880º CC, apregoava pela sua clarificação no sentido de prestação de alimentos fixada na menoridade se manter após a maioridade e até que o filho completasse a sua formação. Em 2015 foi acrescentado o n.º 2 ao art.º 1905º CC²²². O legislador veio prever as causas de manutenção da obrigação de alimentos após a maioridade. A obrigação manter-se-á até que o filho complete 25 anos de idade, desde que não se verifique um dos três requisitos: que o filho já tenha concluído antes dos 25 anos o seu processo de educação ou formação profissional, se tiver livremente interrompido essa formação ou se em qualquer caso o obrigado fizer prova da irrazoabilidade dessa exigência.

Tal regime²²³ não se aplicava aos menores cuja obrigação era suportada pelo Fundo. Solução essa plasmada no art.º 1º, n.º 2 da redacção anterior. Como tal, aos 18 anos cessava a obrigação a cargo do Fundo ainda que os jovens prosseguissem os seus estudos. O que violava o art.º 13º CRP pois previa um diferente tratamento para aqueles que, abandonados pelos progenitores, careciam de protecção especial.

²¹⁸ Como é o caso de doença prolongada, internamento, ambiente familiar, ambiente escolar, ect. Clara Sottomayor, in op. cit. p. 380, destaca o Acórdão 12-10-2010 do TRL, onde no caso uma jovem de 19 anos, sexualmente abusada na infância pelo pai médico e que fora condenado pelos crimes, se encontrava matriculada no 11º ano. Para a autora a solução foi particularmente injusta, porquanto o tribunal não considerou provados os requisitos do 1880º CC, por falta de nexo de causalidade, que as faltas da maior à escola se justificavam com problemas de saúde e parcas condições financeiras, nem que o seu atraso no percurso escolar resultasse da vitimação pelos crimes de abuso sexual praticados pelo progenitor.

²¹⁹ Op. cit., p. 307.

²²⁰ Havendo nexo causal entre a exclusão da entrada no ensino superior público e consequente interrupção dos estudos e recomeço tardio e o divórcio dos pais, enquanto factor que teria incrementado a perturbação e frustração do jovem adolescente. Esta posição foi defendida no tribunal de Paris, de 9-12-1968, in Dallos, 2969, p. 2010, *apud* Remédio Marques, obra citada, p. 307.

²²¹ *Falta de autonomia ...*, p. 20

²²² Lei n.º 122/2015, de 01-09.

²²³ Que entrou em vigor em 1-10-2015, aprovado pela Lei n.º 122/2015, de 01-09.

Até à Lei n.º 24/2017, de 24-05²²⁴, o Fundo não podia ser accionado em caso de incumprimento de obrigação de alimentos devida a filhos maiores, não obstante estes poderem carecer, ainda, de alimentos para completar a sua formação profissional²²⁵. A par cessava, a obrigação a cargo do Fundo no dia em que o alimentado atingisse a maioridade, nos termos do art.º 1º, n.º 2 da LFGADM. O legislador entendeu que tendo em conta a idade dos filhos que lhes permite trabalhar e prover ao seu sustento, já não se verificava a necessidade de intervenção do Estado²²⁶, ao contrário do que valia para os casos em que o progenitor obrigado cumpria a prestação de alimentos.

Bem andou o legislador em 2017, ao alterar o art.º 1º, n.º 2 LFGADM, aproximando os filhos cujas prestações são suportadas pelo Fundo, aos filhos cujos progenitores cumprem com essa obrigação, fazendo aplicar aos primeiros o art.º 1905º, n.º 2 do CC. Concretizou-se dessa forma o princípio da igualdade previsto no art.º 13º CRP. O agora maior poderá continuar a beneficiar da prestação, a não ser que o obrigado à prestação de alimentos faça prova da irrazoabilidade da sua exigência, se o jovem beneficiário tiver concluído o seu processo de formação antes dos 25 anos ou o tiver livremente interrompido. Pelo que, o maior pode, nesses termos, continuar a beneficiar da respectiva obrigação, que funcionará como um prolongamento dos alimentos²²⁷. Com a alteração de 2015²²⁸, o legislador veio introduzir um elemento objectivo, a idade²²⁹, passando a figurar a idade de 25 anos para que o filho possa completar a sua formação profissional.

A Lei 24/2017, de 24-05, entrou em vigor em 23-06-2017. Segundo o princípio geral plasmado no art.º 12º, n.º 1 CC, a lei só dispõe para o futuro, a não ser que lhe seja atribuída eficácia retroactiva. Como tal não está previsto, levantou-se a problemática e foi discutido nos nossos tribunais. Há quem entenda que a lei só se aplica aos processos em que o Fundo é condenado após a sua entrada em vigor. Em sentido oposto, e por questões de igualdade, e tendo em conta os motivos que levaram à criação do Fundo, há quem entenda que a lei vinda de referir tem efeitos retroactivos. Assim, aplicar-se-á a todos os menores, que entretanto atinjam a

²²⁴ Que entrou em vigor em 23-07-2017.

²²⁵ VVAA, op. cit., p. 112.

²²⁶ VVAA, op cit., p. 112.

²²⁷ Expressão utilizada comumente. Veja-se Ana Leal, op. cit., p. 70, Remédio Marques, *Algumas...*, p. 292.

²²⁸ Pela Lei 122/2015, de 1-09, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

²²⁹ Estrela Chaby, in CC Anot., vol. II, coord. Ana Prata, anot. ao art.º 1880º.

maioridade na pendência do processo. Em consequência levantou-se a questão da aplicação no tempo desta lei cuja solução não tem sido unânime nos nossos tribunais.

No acórdão do TRE de 25-01-2018²³⁰, a menor atingiu a maioridade antes da entrada em vigor da lei. Pese embora a progenitora tenha feito prova, ainda durante a menoridade de que a filha se encontrava a estudar, cessou o pagamento da obrigação a cargo do fundo. O tribunal negou provimento ao recurso do Fundo, considerando que a Lei 24/2017, de 24-05, que entrou em vigor em data posterior à cessação da prestação a cargo do Fundo, tinha aplicação directa, pois aquando da sua entrada em vigor a questão ainda não se encontrava decidida. Por outro lado, o tribunal argumentou também que se tratava de uma lei sobre o modo de exercício do direito, como tal aplicável a quem atingiu a maioridade antes da sua entrada em vigor. Porquanto se pretendia salvaguardar os jovens até aos 25 anos que ainda não tenham autonomia económica e estejam em formação.

Em sentido inverso decidiu-se no acórdão do TRC de 13-9-2016²³¹, ainda antes da publicação da lei vinda de referir²³². Neste acórdão foi discutida a constitucionalidade do n.º 2 do art.º 1º da LFGADM, mais concretamente se violava o art.º 13º CRP, quando interpretado no sentido de cessar a prestação com a maioridade do beneficiário, traduzindo um privilégio para aqueles cujos pais lhes podem prestar alimentos em detrimento daqueles cujos pais não têm essa possibilidade. Isto porque uns terão o benefício e o privilégio de prosseguir os estudos e concluir a sua educação e formação ao passo que outros, por não terem meios económicos, verão negada essa possibilidade. Cremos que este argumento é aquele que melhor explica e delimita a problemática, com o qual não podemos deixar de concordar.

Com a Lei 24/2017, de 24-05, foi alterado o texto do n.º 2 do art.º 1 da LFGADM, que mantém a redacção que conhecemos actualmente, no sentido de ir ao encontro com a norma do 1905º do CC, em vigor desde 1-10-2015. Prevê-se que a prestação a cargo do Fundo se poderá manter após a maioridade do beneficiário, desde que este seja menor de 25 anos e não tenha ainda completado o seu percurso escolar, não o tenha interrompido livremente, ou em todo o caso faça o Fundo fazer prova da sua irrazoabilidade. Parece-nos a solução mais adequada,

²³⁰ Processo 161/07.8TBBJA-F.E1, relatora Elisabete Valente.

²³¹ Processo 106/03.4TBLMG-G.G1, relator Fonte Ramos.

²³² Lei 24/2017 de 24-05.

garantindo-se a igualdade de tratamento entre crianças cuja obrigação é cumprida pelos progenitores e aquelas cuja obrigação é cumprida pelo Fundo. De outra forma violar-se-ia o princípio da igualdade²³³ e criar-se-iam situações de discriminação prejudicando os filhos que foram abandonados ou os cujos pais não têm, comprovadamente, capacidade económica para prover ao sustento dos filhos, beneficiando os filhos cujos pais têm capacidade económica para prover ao seu sustento.

4.2. A maioridade como causa da alteração do valor da prestação a cargo do Fundo

Outra questão que não encontra solução na LFGADM, diz respeito à alteração do valor da prestação após a maioridade do beneficiário.

A prestação alimentícia é variável e modificável²³⁴, nos termos do art.º 2012º CC, o que significa que pode ser alterada, reduzida ou aumentada, face à prova produzida anualmente, para a renovação da intervenção do Fundo, sem a qual, cessa a prestação.

A partir dos 16 anos o menor pode trabalhar, nos termos do art.º 68º CT, e começar a providenciar pelo seu sustento, ou a contribuir para os encargos do agregado familiar. Tendo em linha de conta os requisitos exigidos para intervenção do Fundo, defendemos que pode este continuar obrigado ao pagamento da prestação ao jovem de 16 anos. Mas deverá o valor que o jovem auferir ser considerado para determinação do rendimento *per capita* e a capitação de rendimentos do seu agregado familiar. Isto pode levar a uma diminuição do valor da prestação a cargo do Fundo. Cremos que esta interpretação é a mais adequada, e deverá ser feita caso a caso. Devem ser considerados todos os encargos e rendimentos do agregado familiar, pois que podemos estar perante situações em que houve um aumento desses rendimentos, mas não suficientes para fazer face ao aumento, ainda maior, das despesas de educação. O que significa que apesar daquele agregado ter agora rendimento superior, comparativamente, está mais pobre em relação à sua anterior situação económica, o que irá prejudicar o beneficiário.

Com efeito, cremos que o para efeitos de verificação dos pressupostos, a solução mais adequada será o Tribunal, considerar não só os rendimentos do agregado familiar, onde se

²³³ Previsto no art.º 13º CRP.

²³⁴ Remédio Marques, op. cit., p. 103.

incluem os rendimentos do jovem estudante, mas também as despesas com a sua formação superior. Isto porque, o facto de o menor ter começado a auferir rendimentos pode não ter como consequência directa o aumento da riqueza do agregado familiar. Pode, tão-somente dever-se ao facto de as despesas de educação terem aumentado, de forma não acompanhada pela prestação de alimentos de que o maior já beneficiava na menoridade, e que pode não ter sido revista com a sua entrada no ensino superior.

A par, defendemos que esta solução será a mais adequada, tendo em conta a transparência, porque sempre será possível ao jovem trabalhar sem declarar rendimentos, e nesse sentido, com a renovação anual, mediante prova, a prestação a cargo do Fundo ser aumentada face aos novos dados trazidos ao processo. O Estado sempre beneficiará, se o jovem declarar os seus rendimentos, em virtude dos descontos automáticos de que são alvo os salários.

Qualquer outra solução não será o interesse do Estado, e será sempre do interesse do jovem estudante, que em virtude do custo da sua educação poderá, em último recurso, ter de vir a abandonar os estudos, porque repita-se, a prestação a cargo do Fundo pode não ser suficiente para que permita ao jovem estudante prosseguir e concluir os seus estudos.

III – Observações conclusivas

Defendo que a prestação a cargo do Fundo pode ser fixada em montante superior ao fixado para o progenitor faltoso. Considero que, não raras vezes são fixadas prestações tendo em conta os rendimentos do progenitor, valor esse que pode não corresponder às necessidades do menor, o que põe em causa a sua subsistência e educação. Atendendo ao limite que agora figura no art.º 4º-A LFGADM, será necessário requerer a alteração das responsabilidades parentais, com o intuito de alterar (para um valor superior) a prestação fixada ao progenitor, e posteriormente requerer a intervenção do Fundo. Não vejo entraves na nossa lei a que a sub-rogação do fundo possa ser parcial e pelo valor que o progenitor havia sido condenado. Paralelamente, creio que a sub-rogação na maior parte dos casos não funcionará por, o progenitor faltoso não ter rendimentos susceptíveis de penhora. Portanto, será um argumento que facilmente cairá.

Sou também a favor da não cessação da prestação a cargo do Fundo com a maioridade do menor, porquanto é hoje frequente que os jovens continuem e prossigam os seus estudos, além da escolaridade obrigatória que termina aos 18 anos.

Os valores das prestações a cargo do Fundo, não raras vezes, levam em consideração o valor previamente fixado ao progenitor faltoso que pode não ser suficiente para assegurar o superior interesse da criança. O problema do valor previamente fixado é que leva em consideração os (supostos) rendimentos do progenitor faltoso, mas tal não significa que esse valor seja o suficiente ou até mesmo o valor real que mensalmente custam as necessidades das crianças.

As razões que levaram à criação do Fundo são razões éticas, sociais, de garantia e de salvaguarda, mas que são postas em causa porquanto não satisfaz os objectivos que levaram à sua criação. Este, foi criado como mecanismo de protecção de crianças carenciadas, como mecanismo assistencial, mas que continua até hoje, a deixar de fora do seu escopo muitas crianças que efectivamente necessitam.

Paralelamente, decidir pela impossibilidade de aumentar a prestação a cargo do Fundo, pode pôr em causa o superior interesse da criança e também as suas necessidades básicas, pelo

que não posso concordar com a alteração introduzida pela Lei 71/2018, de 31-12, e que veio estabelecer a regra de que o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo não pode exceder aquela fixada ao progenitor faltoso. Na prática sempre será possível condenar o fundo ao pagamento de um valor superior ao originariamente fixado, bastando previamente, ao progenitor residente requerer a alteração das responsabilidades parentais, requerendo a fixação de prestação de alimentos de valor superior, aliás, posição essa já seguida pelo acórdão do TRG.

No que respeita à fixação de alimentos, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, quando não se conheça os rendimentos do progenitor não residente, a nossa doutrina e jurisprudência não são unânimes. Defendo a posição majoritária no sentido de que deve ser fixada uma prestação de alimentos ao progenitor não residente e ausente em parte incerta ou sem rendimentos conhecidos. Caso contrário, estaríamos a premiar tal progenitor, por incumprir com um dos seus deveres enquanto pai, bem como estaríamos a prejudicar de forma grosseira aqueles menores cujos pais não têm, sequer, qualquer interesse na sua vida e bem-estar, desde logo vedando-lhes o acesso ao Fundo, por não se verificar um dos requisitos cumulativos.

A par, e sem prescindir, defendo que aquando da renovação anual da prestação de alimentos a cargo do Fundo, o valor possa ser alterado para um valor superior ou até inferior, tudo dependerá da prova que for feita no processo. Defendo a mesma solução para as situações em que a criança atinge a maioridade e que ainda se encontra a estudar, até aos 25 anos, será sempre necessário fazer prova e atender às reais condições do agregado familiar para que possa aferir do valor da prestação a ser suportada pelo Fundo.

Refiro-me ao Fundo como mito uma vez que, apesar das razões que levaram à sua criação, são deixadas de fora da sua intervenção crianças que, situação de carência de alimentos, nos processos em que falha um dos pressupostos cumulativos para que este possa ser accionado. No entanto, defendo que não será por falhar um desses pressupostos que o menor não se encontre em situação de carência, e portanto significa que há necessidade em recorrer ao Fundo.

Pelo que, com base nos argumentos tecidos ao longo da minha tese, defendo uma alteração da LFGADM, no sentido de colmatar as lacunas actuais, bem como de aperfeiçoar alguns dos seus mecanismos não estão a ser eficazes. Com isto, proteger as crianças e jovens que necessitam dessa assistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bolieiro, Helena, Guerra, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito (s)*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014,

Canotilho, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 4ª reimpressão, Almedina, 2003

Chaby, Estrela,

“Anotação ao artigo 1905 do Código Civil”, in *Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp 814 a 816,

“Anotação ao artigo 1879 do Código Civil”, in *Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp 782 a 783,

“Anotação ao artigo 1880 do Código Civil”, in *Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp 783 a 784,

Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016,

Costa, Mário Júlio Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição revista e actualizada, 5ª reimpressão, Almedina, 2018,

Crespo, Ana Marta, “Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial”, in *Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11 (2009), pp. 79 a 85,

Fialho, António José,

“Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do fundo de garantia de alimentos devidos a crianças”, in *Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19 (2013), pp. 95 a 115

Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, 2ª Edição, Centro de Estudos Judiciários, 2013,

Freitas, José Lebre de,

Introdução ao processo civil: conceito e princípios à luz do novo código, 4ª Ed., 2ª Edição, 2017,

A acção declarativa comum: à luz do código de processo civil de 2013, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2013,

Freitas, José Lebre de, Alexandre, Isabel, “Anotação aos artigos 620º do Código de Processo Civil”, in *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, Almedina, 2017, pp 752 a 754,

Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Quid Juris, 2009,

Leal, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 3ª Edição, Almedina, 2018,

Leitão, Menezes,

Direito das Obrigações, Vol. I, 15ª Edição, Almedina, 2018,

Direito das Obrigações, Vol. II, 12ª Edição, Almedina, 2018,

Madeira, Laura Fernandes, “Obrigação de alimentos devida a filhos maiores de idade no âmbito do art. 1880º do Código Civil”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 36, n.º 142 (2015), pp. 121 a 145,

Marques, J.P. Remédio,

Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), 2ª Edição, revista, Coimbra Editora, 2007,

“Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, 2004, páginas 613 a 649,

Miranda, Jorge, e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010,

Palhinha, Liliana e Lavouras, Matilde, “Fundo de garantia dos alimentos devidos a menores”, *in Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 102 (2005), pp. 137 a 156,

Pedro, Rute Teixeira,

“Anotação ao artigo 2004 do Código Civil”, *in Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp. 904 a 907,

“Anotação ao artigo 2012 do Código Civil”, *in Código Civil Anotado*, Volume II, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp. 919 a 920,

Pedroso, Anabela, “Cobrança forçada de alimentos devidos a menores”, *in Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 3, (2005), pp. 93 a 108,

Pitão, França e Pitão, Gustavo França, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, Quid Juris, 2018,

Ramalho, Tiago Azevedo, “Anotação aos artigos 589 a 594 do Código Civil”, *in Código Civil Anotado*, Volume I, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp. 758 a. 769,

Ramião, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, Quid Juris, 3ª Ed., 2018,

Rego, Margarida Lima, “Anotação ao artigo 551 do Código Civil”, *in Código Civil Anotado*, Volume I, Coordenação Ana Prata, Almedina, 2017, pp 708 a 709,

Rodrigues, Fernando Pereira, *Os meios de prova em processo civil*, 3ª Edição, Almedina, 2017,

Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Edição revista, aumentada e actualizada, Almedina, 2014,

Varela, Antunes,

Das obrigações em geral, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, 2008,

Das obrigações em geral, Vol. II, 7ª Edição, Almedina, 2009,

Varela, Antunes, Bezerra, J. Miguel, Nora, Sampaio e, *Manual de processo civil*, 2ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1985,

Vítor, Paulo Távora, “Algumas considerações acerca do papel dos Organismos da Segurança Social em matéria de alimentos a menores e a função dos Tribunais”, in *Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 3, (2005), pp. 81 a 92,

VV.AA, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição revista, actualizada e aumentada, Quid Juris 2010,

Xavier, Rita Lobo,

“Falta de autonomia de uma vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, in *Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 12, (2009), pp. 15 a 20,

“Responsabilidades Parentais no Século XXI”, in *Lex Familae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, (2008), pp. 17 a 23.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS – citadas, todos os acórdãos citados estão disponíveis em www.dgsi.pt

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015 de 19 de Março

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 12-12-17, no processo 4009/11.0TBLRA-B.C1, relator Fonte Ramos,

Acórdão de 12-07-17, no processo 92/14.5TBNLS-A.C1, relator Manuel Capelo,

Acórdão de 13-09-2016, no processo 106/03.4TBLMG-G.G1, relator Fonte Ramos

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 25-01-2018, no processo 161/07.8TBBJA-F.E1, relatora Elisabete Valente

Acórdão de 11-01-2018, no processo 508/13.8TBABT-A.E1, relatora Elisabete Valente

Acórdão de 14-11-2013, no processo 292/07.4TMSTB-C.E1, relator José Lúcio

Acórdão de 16-04-2015, no processo 310/14.0T8TMR-B.E1, relatora Alexandra Moura Santos

Acórdão de 09-07-2015, no processo 587/13.8TBTMR-A.E1, relator Mata Ribeiro

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 30-11-2017, no processo 4360/08.7TBGMR.G1, relatora Maria João Matos.

Acórdão de 26-10-2017, no processo, 3625/07.0TBBCL-G.G1, relator António Figueiredo de Almeida.

Acórdão de 04-10-2017, no processo 230/16.3T8VPA-B.G1, relatora Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19-12-2017, no processo 2619/15.6T8PDL.L1-1, relator Rui Vouga

Acórdão de 26-09-2017, no processo 12594/10.8T2SNT-B-7, relatora Carla Câmara

Acórdão de 23-02-2017, no processo 5647-14.5T8SNT-B.L1-8, relatora Maria Amélia Ameixoeira

Acórdão de 25-06-2015, no processo 23123/13.1T2SNT.L1-2, relatora Teresa Albuquerque

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 24-01-2019, no processo 573/17.9T8VFR-B.P1, relatora Judite Pires

Acórdão de 08-03-2018, no processo 1787/07.5TBPFR-B.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida

Acórdão de 09-10-2014, no processo 1258/12.8TMPRT-A.P1, relatora Deolinda Varão

Acórdão de 07-04-16, no processo 988/09.6TMPRT-A.P2, relator Fernando Samões,

Acórdão de 12-07-17, no processo 1017/16.9T8GDM-B.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida.

Acórdão de 11-03-2014, no processo 112/12.8TBPRD.1.P1, relator Rodrigues Pires

Acórdão de 03-12-2013, no processo 262/07.2TBCHV.P1, relator Henrique Araújo

Índice

I – Observações introdutórias sobre o fundo de garantia de alimentos devidos a menores	7
1. Breve apresentação do mecanismo e seu enquadramento jurídico.....	7
2. Pressupostos para que o Fundo possa ser accionado	10
3. Da prova dos rendimentos	14
3.1 Do ónus da prova e da inversão do ónus da prova	14
II – A operação de determinação do valor da prestação a cargo do fundo.....	16
1. Da identidade da prestação a que se encontra vinculado o devedor originário e a prestação devida pelo Fundo: uma questão (bem resolvida)?	16
1.1. A divergência jurisprudencial sobre a matéria	16
1.2 O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015 de 19 de Março de 2015	24
1.3 Reflexão crítica sobre a questão no momento presente	27
2. A determinação do valor da prestação a cargo do Fundo quando existe uma parte variável da obrigação de alimentos	29
2.1. A obrigação de alimentos como obrigação pecuniária variável	29
2.2. A solução acolhida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de janeiro de 2018: uma inovação?	33
2.3 Reflexão Crítica sobre a matéria.....	34
3. A determinação do valor da prestação a cargo do Fundo aquando da renovação anual da intervenção	35
3.1. Alteração ou manutenção do valor da prestação já fixada.....	36
4. As repercussões da maioria na prestação a cargo do Fundo.....	39
4.1. A maioria como causa de cessação da prestação a cargo do Fundo	39
4.2. A maioria como causa da alteração do valor da prestação a cargo do Fundo.....	45
III – Observações conclusivas	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	52